



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1 Às 12h 50min (doze horas e cinquenta minutos) de doze de abril de dois mil e vinte e quatro, na **Sede do Crea-**
2 **MS**, na Sala de Sessões Engenheiro Civil Euclides de Oliveira, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de
3 Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se o **Plenário do Crea-MS**, em sua quadringentésima
4 octogésima sexta (487ª) Sessão Ordinária, convocada nos termos regimentais, sob a Presidência da Eng. Agrim.
5 Vania Abreu De Mello. 1) Verificação do quórum. Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais:
6 Taynara Cristina Ferreira De Souza; Jorge Luiz Da Rosa Vargas; Eduardo Eudociak; Maristela Ishibashi Toko
7 De Barros; Cornelia Cristina Nagel; Maycon Macedo Braga; Roberto Luiz Cottica; Armando Araujo Neto; Eloi
8 Panachuki; Eduardo Barreto Aguiar; Miron Brum Terra Neto; Luis Mauro Neder Meneghelli; Rodrigo Augusto
9 Monteiro Dias; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça Do Nascimento; João Victor Maciel De
10 Andrade Silva; Luiz Henrique Moreira De Carvalho; Sidiclei Formagini; Paulo Eduardo Teodoro; Mario Basso
11 Dias Filho; Jackeline Matos Do Nascimento; Andrea Romero Karmouche; Daniele Coelho Marques; Gleice
12 Copedê Piovesan; Salvador Epifanio Peralta Barros; Claudio Renato Padim Barbosa; Riverton Barbosa Nantes;
13 Antonio Luiz Viegas Neto; Jorge Wilson Cortez; Valter Almeida Da Silva; Guilherme Lopes Pagani; Reginaldo
14 Ribeiro De Sousa; Rodrigo Elias De Oliveira; Talles Teylor Dos Santos Mello; Bruno Cezar Alvaro Pontim. 2)
15 **Execução do Hino Nacional. 3) Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul. 4) Discussão e**
16 **Aprovação da Ata 4.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato**
17 **Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o documento Ata da 486ª Sessão Plenária Ordinária - Realizada em
18 15 de março de 2024 (Id: 687602), **DECIDIU** por aprovar a Ata da 486ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em
19 15 de março de 2023 na sede do Crea-MS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De
20 Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo
21 Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
22 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela
23 Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De
24 Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche,
25 Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral,
26 Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
27 Cortez, Valter Almeida Da Silva, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos
28 Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Taynara
29 Cristina Ferreira De Souza, Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Luis Mauro Neder Meneghelli,
30 Jackeline Matos Do Nascimento, Riverton Barbosa Nantes e Guilherme Lopes Pagani. Não participou da
31 votação os senhores(as) conselheiros(as): Leandro Skowronski, Adilson Jair Kaiser, Andre Canuto De Moraes
32 Lopes, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. 5) **Leitura de Extrato de correspondências**
33 **recebidas e expedidas. 6) Comunicados 6.1) Da Presidência** A presidente fez uso da palavra, para fazer a
34 leitura da agenda da presidência, conforme segue: No dia 18 de março: - Participação no V Seminário Estadual
35 da Água – Plenário ALEMS – Representada pelo 1º vice-presidente Elói Panachuki; - Visita técnica do Crea Jr
36 no município de Porto Murtinho e distrito de Carmelo Peralta no Paraguai das obras da Ponte da Rota
37 Bioceânica. Dia 19 a 20 de março - Participação na Feira Tecnoagro Crea-MS juntamente com a
38 Mútua/Ipev/Andav na cidade de Chapadão do Sul – MS. Dia 21 de Março - Participação na abertura do 2º
39 Congresso Sul-Matogrossense de Cidades Digitais e Inteligentes. Dia 20 a 22 de março: - Participação na Sessão
40 Plenária do Confea. - Solenidade de Passagem de Direção do Departamento de Operações de Fronteira” -
41 (Dourados) - representado pelo 2º diretor administrativo Luiz Henrique Moreira de Carvalho; - Participação na
42 mesa de autoridades e discurso de boas vidas aos formandos dos cursos superiores de bacharelado em agronomia
43 e tecnologia em gestão do agronegócio do IFMS Campus Ponta Porã, com entrega de carteiras. Dia 26 e 27 de
44 março: - Participação na 2ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes em Fortaleza-CE. Dia 2 de abril: -
45 Participação na 1ª Reunião Ordinária do Comitê Gestor do Programa Mulher em Brasília-DF; - Participação no
46 Lançamento do Programa MS Acessível – Bioparque, representada pelo Eng. Civil Valter Almeida da Silva,
47 membro da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana – CAMURB. Dia 3 de abril - Participação da
48 mesa de autoridades na abertura do Curso da ASMEA: LAR LEGAL E REURB - auditório Plenário do Tribunal
49 de Justiça; - Participação no lançamento do edital de esporte e transformação social novas conquista em MS
50 (Centro de Convenção Rubens Gil de Camilo) - representada pelo gerente do DRI Bruno Dantas; - Participação
51 da solenidade de abertura do 5º Workshop Melhoria Vegetal (EMBRAPA), realizado no auditório do Crea-
52 MS - representada pelo Superintendente Técnico Jason de Oliveira. Dia 5 de abril: - Reunião por
53 videoconferência com a especialista de venda empresarial da Rede Drograsil, Priscila Neri; - Recepção do
54 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, Eng. Civ. Prof. Sidiclei Formagini.
55 Dia 8 de abril: - Recepção do membro da ABECE – Associação Brasileira de Engenharia e Consultoria
56 Estrutural José Antonio. Dia 09 de abril: - Participação no 1º Workshop de Prevenção aos Incêndios Florestais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

57 (FAMASUL). - Recepção da Superintendente do Ibama Joanie Lube, juntamente com o Eng. Agr. Felipe Dias
58 Diretor Executivo do Instituto SOS PANTANAL. - Recepção do Eng. Civil Pedro Jorge Rocha, autor do livro
59 Obras Públicas. Dia 11 de abril: - Participação na cerimônia de posse do Superintendente Regional da Polícia
60 Federal do Mato Grosso do Sul - representada pelo Assessor Parlamentar e Institucional Juliano Marzolla; -
61 Assinatura do Termo de Cooperação Técnica com o Município de Campo Grande com a intermediação da
62 Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR, no gabinete da Prefeita Adriane Lopes.
63 6.2) Homenagem aos Profissionais. Agradeceu a todos os diretores do Crea que sempre na medida do possível
64 estão ajudando a cumprir a agenda, o que eu sempre falo que é importante ressaltar que o Crea estar presente
65 independente da pessoa que está representando, reforçar aos senhores conselheiros quando participarem de um
66 evento procure se identificar, vocês como autoridades Conselheiros do Crea, para que sejam anunciados no
67 cerimonial isso é muito importante quando a sociedade que está no evento, ouve o nome de um profissional do
68 Crea. Convido o nosso vice-presidente, o Jason nosso superintendente técnico e a Lia nossa gerente, para que a
69 gente possa fazer a entrega do manual do Coordenador. A gerente do DAT Lélia fez uso da palavra dizendo
70 “quando eu cheguei aqui no Crea MS a presidente Vânia me deu algumas tarefas, para tratar junto com o
71 Superintendente Jason, e uma das tarefas foi subsidiar as câmaras e apoiar os conselheiros, então, na semana
72 passada conversando com o coordenador da Civil ele fez algumas considerações e sugestões, o que me serviu de
73 inspiração para a elaboração do Manual do Coordenador”. **6.2.1) Engenheiro Civil Mario Edson de Barros Junior**
74 **6.2.2) Engenheira Civil Giselle Marques Casal Figueiredo:** A homenageada Giselle fez uso da palavra dizendo
75 “primeiramente agradeceu a presidente e a todos do Crea, uma instituição que há anos a gente participa, é um
76 prazer de estar em Mato Grosso do Sul, e passar para outros estados representando o nosso estado, trabalhando
77 em grandes obras como a última o He Belo Monte, que foi uma das minhas últimas obras, então é um grande
78 representatividade do nosso estado de Mato Grosso do Sul, perante todos os outros estados que a gente pode
79 contribuir passando por Furnas, essa área de construção pesada, então é muito gratificante e agradeço
80 imensamente foi uma surpresa ser lembrada e um grande reconhecimento muito obrigado a todos.” **6.3) Da**
81 **Diretoria 6.4) Da Mútua 6.5) Do Conselheiro Federal 6.6) Dos Conselheiros:** O Conselheiro Reginaldo fez uso
82 da palavra dizendo “cumprimentou a todos, esse mês de março ocorreu o encontro nacional de coordenadores e
83 assessores das comissões de ética o Encace, em Brasília onde eu e a Dra Ana estivemos representando o Crea do
84 Mato Grosso do Sul, foi um evento grande, foram todos representantes de todas as comissões de ética de todos
85 os Creas, foi um evento bom, onde a gente teve um momento para fazer várias reflexões sobre o código de Ética
86 do nosso Sistema basicamente resolução 1002, 1004 e 1090, Por mais que a gente leia e releia essas resoluções,
87 ainda existem interpretações um pouco diferentes, fato que os Creas não trabalham todos iguais, o
88 principalmente que diz respeito à resolução 1090, e um dos assuntos que foram envolvidos é exatamente isso
89 essa padronização dos processos éticos em todos os Creas do Brasil, agora em abril dia 22 e 23 vai ocorrer o
90 encontro Regional das comissões de ética em Brasília novamente. Queria dizer que eu gostaria se possível que as
91 pessoas que tiverem algum questionamento, alguma dúvida com relação a esse assunto, pode estar passando para
92 mim, e o objetivo posterior a esses dois encontros, é montar uma espécie de uma palestra, esperar ter mais essa
93 segunda etapa, que algumas coisas com certeza serão alteradas do jeito que a gente faz hoje em dia. A
94 conselheira Keice fez uso da palavra quero convidar a todos pro segundo encontro Estadual de segurança e saúde
95 no trabalho de Mato Grosso do Sul, vamos fazer esse ano no TRT no Parque dos poderes, será o dia inteiro de
96 palestras, Network e estão todos convidados, porque lembrando que a engenharia de segurança do trabalho
97 envolve todas as engenharias, porque todos temos acidentes de trabalho em todas as engenharias então estão
98 todos convidados. A Conselheira Andrea fez uso da palavra, quero informar que a mês que vem nós vamos ter
99 um encontro da câmara de engenharia elétrica em Brasília, saindo do forno mês que vem o manual de
100 fiscalização de engenharia elétrica, vai sair e ficar padronizado para todos os Creas. O conselheiro Valter fez uso
101 da palavra para comunicar de uma audiência pública que vai acontecer no dia 30 abril na planurb que vai discutir
102 o relatório de impacto de ocorrências de um de um condomínio da Vanguard, 200 unidades na rua nova era, e
103 talvez seja interesse de alguns aqui, que é um condomínio que está sendo bastante disputado exposto assim, e o
104 Crea vai estar presente, e convido aqueles que tenham interesse e gostem onde participar dessa consulta pública
105 é importante, porque sabemos que hoje temos que tomar muito cuidado com a questão urbanística dos
106 municípios, e de um modo geral para evitar transtornos e congestionamentos, e todo tipo de falha de
107 infraestrutura de um modo geral, então é importante a participação nessas consultas públicas, onde é aberto a
108 palavra para a manifestação pessoal e também das dos órgãos das entidades e o Crea vai estar presente. A
109 conselheira Taynara fez uso da palavra, eu gostaria de informar que a Associação Brasileira de Engenheiros
110 Eletricistas atualizou a tabela de honorários mínimos, eu e a Andréia fizemos esse trabalho pois a tabela estava
111 desatualizada desde 2018, nós vamos encaminhar ao Crea até o próximo mês para que passe por avaliação da
112 plenária, e é um ato muito importante porque acaba colocando uma régua mínima nos valores dos serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

113 engenharia elétrica, que são serviços extremamente importantes e nós vemos no mercado que é uma área que
114 está desvalorizada que precisa ter essa análise dos colegas, para verificar a importância de se cobrar os valores
115 que são valores justos, tivemos muita atenção enquanto aos valores, que são valores cobrados no mercado para
116 que para que a gente consiga valorizar um pouco mais a nossa Profissão. O conselheiro Antônio fez uso da
117 palavra agradeceu a participação da presidente Vânia na colação de grau em Ponta Porá, do Instituto Federal, dos
118 cursos de agronomia e Tecnologia em gestão do agronegócio, onde também o Crea fez a entrega do registro
119 profissional para os formando, agradeço também a Eliene e o Bruno, pois é algo bastante trabalhoso, as carteiras
120 são impressas no dia, e o pessoal sai daqui de manhã vai participar no mesmo dia em Ponta Porá na colação de
121 grau, **6.6.1) Justificativas de Ausência:** Elaine da Silva Dias, Osmair Jorge de Freitas Simoes e Daniel
122 Henrique dos Santos Manzi (suplente) **6.7) Crea Jr 6.7.1) Apresentação** - Eng. Agrônoma Victória Viédes -
123 Coordenadora do Crea Jr. em 2023. A coordenadora do Crea-JR Vitoria fez uso da palavra, Boa tarde a todos, fui
124 coordenadora Estadual do programa CREA Júnior no ano de 2023, acho mais que justo trazer alguns números do
125 que a gente fez, do que é o programa, como as ações que foram feitas teve um resultado efetivo, falando sobre
126 as ações da gestão do ano de 2023, o programa Crea Júnior é um programa vinculado ao Crea que busca
127 aproximar os estudantes acadêmicos das engenharias, agronomia e geociências ao sistema Crea. O ENAC que
128 foi o encontro nacional do Crea Júnior que aconteceu lá em Aracaju, reuniu os membros de todos os Crea
129 Juniors do Brasil então é uma foram três dias, e tem durante essa programação palestras, workshops, essa troca
130 de network, por exemplo o pessoal de Santa Catarina tá fazendo algo no Crea Júnior que tá dando certo, então
131 por que que a gente não pode trazer para cá, então foram essa troca de ideias que é muito bacana, e que é o
132 principal objetivo do ENAC e o encontro de líderes, que aconteceu em Brasília, que também marca o início do
133 calendário das ações do Crea Júnior, e então no ENAC nós tivemos a eleição pra coordenação nacional, que teve
134 a troca de gestão e no encontro de líderes nós reunimos a nossa primeira reunião ordinária, e temos a maioria
135 delas é online e presencial é só esses três eventos, mas é bem bacana porque há essa troca entre os estados, que
136 realmente faz diferença pro programa, principalmente para nós que acabamos de reiniciar então nós temos
137 alguns entraves, ainda que outros Crea Junior podem nos ajudar nesse processo. Então essa nossa visita técnica
138 ela só aconteceu porque nós tivemos esse apoio, foram tentativas incansáveis de todo o mundo da equipe para
139 poder fazer isso acontecer, então são algumas dificuldades que a gente tem, então por isso é o objetivo principal
140 de trazer isso é pedir apoio dos conselheiros, principalmente das entidades de classe para apoiarem o programa, e
141 conhecerem então aqui eu convido vocês a entrarem no Instagram do Crea Júnior, conhecerem o programa
142 acompanharem o que ele tem feito e apoiarem então meu muito obrigado. **7) Ordem do dia 7.1) De Conselheiros**
143 **7.1.1) Pedido de Vista 7.1.1.1)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
144 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, na 486 Sessão Plenária Ordinária de 15 de março de 2024, apreciou o
145 protocolo nº P2024/001424-8, que trata do OFÍCIO 01/2024 com pedido de reconsideração da Decisão Plenária
146 nº 875/2023. O relator do processo, Conselheiro Elói Panachuki, fez a leitura do relato com o seguinte voto:
147 "Considerando o pedido de reconsideração interposto pela interessada, sou de parecer favorável por acatar o
148 pedido de reconsideração, para no mérito dar parcial provimento. Sendo favorável também pelo que segue: 1 –
149 Aprovar a prestação de contas da entidade de classe ABEMEC-MS, referente ao Chamamento Público n.
150 001/2022, sendo regulares com ressalvas, com a devida devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),
151 com fulcro no artigo 72, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015, quando do
152 pagamento antecipado da prestação do serviço, além da irregularidade fiscal da prestadora de serviços; 2 - A
153 entidade de classe ABEMEC-MS deverá efetuar a devolução do valor no prazo de 30 (trinta) dias
154 improrrogáveis, conforme prevê o edital de chamamento em sua cláusula décima sexta, subitem 16.1. 3 - O
155 descumprimento ensejará a instauração de Tomadas de Contas Especial, conforme estipulado no subitem 16.3 do
156 edital de Chamamento Público nº 001/2022. Esse procedimento visa possibilitar a apuração de responsabilidades
157 em caso de eventuais danos ao erário decorrentes de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos resultantes da
158 não observância da decisão plenária. 3 - Adicionalmente, a entidade de Classe ABEMEC-MS será sancionada
159 com suspensão temporária de participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou
160 contrato com o Crea-MS pelo período de 2 (dois) anos, conforme estabelecido no edital de chamamento em sua
161 cláusula 12. Após a leitura do relato, o Conselheiro Eduardo Eudociak pediu vista do processo e apresentou o
162 relato na sessão plenária n. 487 de 12 de abril de 2024, com o seguinte voto: "*Manifesto pela revogação da*
163 *Decisão Plenária nº 875/2023 em que a prestação de contas da ABEMEC MS no âmbito do Termo de Fomento*
164 *009/2022 – Edital de Chamamento Público 001/2022 é dada como reprovada e assim como pela Aprovação com*
165 *ressalvas e acatamento da prestação de contas ora apresentada". Após a leitura dos dois relatos, a Presidente*
166 *Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello colocou o item em discussão e o Plenário considerando o descumprimento*
167 *ao disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua*
168 *regular liquidação. Considerando o descumprimento ao disposto no art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, pois não*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.

169 será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço,
170 inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o
171 pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma
172 de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação
173 direta. Considerando o descumprimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, a documentação relativa à
174 regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso. Considerando os acórdãos vigentes do plenário do Tribunal de
175 Contas de União - TCU 3037/2015 e 320/2003-TCU-Plenário, cuja jurisprudência visa coibir a efetuação de
176 pagamento sem a prévia liquidação da despesa, a menos que se trate de situações excepcionais devidamente
177 justificadas e respaldadas por garantias indispensáveis. Considerando o Acórdão TCU 184/2006 – Segunda
178 Câmara, que, no item 1.1.2.7., instrui a Embratur a seguir rigorosamente a exigência de comprovação das
179 despesas por meio da apresentação de nota fiscal, fatura ou recibo, bem como ressalta a importância da inclusão
180 do título e número do convênio nos documentos apresentados, orientando expressamente a não aprovação das
181 prestações de contas em situações em que a documentação não esteja em conformidade com as disposições do
182 art. 30 da IN/STN 01/97. Considerando que não foram apresentadas provas documentais comprobatórias de
183 novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis que possam justificar a inadequação da penalidade aplicada
184 no pedido de reconsideração, **DECIDIU**, por maioria de votos, acatar o relato e voto do Conselheiro Elói
185 Panachuki, sendo por: 1 – Aprovar a prestação de contas da entidade de classe ABEMEC-MS, referente ao
186 Chamamento Público n. 001/2022, sendo regulares com ressalvas, com a devida devolução do valor de R\$
187 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 72, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei
188 13.204 de 2015, quando do pagamento antecipado da prestação do serviço, além da irregularidade fiscal da
189 prestadora de serviços; 2 - A entidade de classe ABEMEC-MS deverá efetuar a devolução do valor no prazo de
190 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme prevê o edital de chamamento em sua cláusula décima sexta, subitem
191 16.1. 3 - O descumprimento ensejará a instauração de Tomadas de Contas Especial, conforme estipulado no
192 subitem 16.3 do edital de Chamamento Público nº 001/2022. Esse procedimento visa possibilitar a apuração de
193 responsabilidades em caso de eventuais danos ao erário decorrentes de atos de gestão ilegítimos ou
194 antieconômicos resultantes da não observância da decisão plenária. 3 - Adicionalmente, a entidade de Classe
195 ABEMEC-MS será sancionada com suspensão temporária de participação em chamamento público e
196 impedimento de celebrar parceria ou contrato com o Crea-MS pelo período de 2 (dois) anos, conforme
197 estabelecido no edital de chamamento em sua cláusula 12. Votaram favoravelmente ao relato do Conselheiro
198 Elói Panachuki os Conselheiros: Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araujo Neto, Claudio Renato Padim
199 Barbos, Daniele Coelho Marques, Eduardo Barreto Aguiar, Eloi Panachuki, Gleice Copedê Piovesa, Guilherme
200 Lopes Pagani, Isadora Mendonça Do Nascimento, Jackeline Matos Do Nascimento, Jorge Wilson
201 Cortez, Keiciane Soares Brasil, Leandro Skowronski, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mariana Amaral Do
202 Amaral, Mario Basso Dias Filho, Maycon Macedo Braga, Paulo Eduardo Teodoro, Riverton Barbosa
203 Nantes, Roberto Luiz Cottica, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira E Talles Teylor Dos
204 Santos Mello. Votaram favoravelmente ao relato do Conselheiro Elói Panachuki os Conselheiros: Andre Canuto
205 De Moraes Lopes, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Eduardo Eudociak, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor
206 Maciel De Andrade Silva, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Maristela Ishibashi Toko
207 De Barros, Miron Brum Terra Neto, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Salvador Epifanio Peralta Barros E Taynara
208 Cristina Ferreira De Souza. Abstencões: Valter Almeida Da Silva, Sidiclei Formagini, Cornelia Cristina Nagel E
209 Andrea Romero Karmouche. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Não
210 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e
211 Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.1.2)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
212 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, na 486 Sessão Plenária Ordinária de 15 de março de 2024, apreciou o
213 protocolo nº P2024/001437-0, que trata do OFÍCIO 02/2024 com pedido de reconsideração da Decisão Plenária
214 nº 867/2023. O relator do processo, Conselheiro **Elói Panachuki**, fez a leitura do relato com o seguinte voto: "
215 considerando o pedido de reconsideração interposto pela interessada, sou de parecer favorável por acatar o
216 pedido de reconsideração, para no mérito dar parcial provimento. Sendo favorável também pelo que segue: 1 –
217 Aprovar a prestação de contas da entidade de classe ABEMEC-MS, sendo regulares com ressalvas, com a devida
218 devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 72, da Lei 13.019, de 31 de julho de
219 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015, quando do pagamento antecipado da prestação do serviço. 2 - A entidade
220 de classe ABEMEC-MS deverá efetuar a devolução do valor no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis,
221 conforme prevê o edital de chamamento em sua cláusula décima sexta, subitem 16.1. 3 - O descumprimento
222 ensejará a instauração de Tomadas de Contas Especial, conforme estipulado no subitem 16.3 do edital de
223 Chamamento Público nº 001/2021. Esse procedimento visa possibilitar a apuração de responsabilidades em caso
224 de eventuais danos ao erário decorrentes de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos resultantes da não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

225 observância da decisão plenária. 3 - Adicionalmente, a entidade de Classe ABEMEC-MS será sancionada com
226 suspensão temporária de participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato
227 com o Crea-MS pelo período de 2 (dois) anos, conforme estabelecido no edital de chamamento em sua cláusula
228 12". Após a leitura do relato, o Conselheiro **Eduardo Eudociak** pediu vista do processo e apresentou o relato na
229 sessão plenária n. 487 de 12 de abril de 2024, com o seguinte voto: "*Manifesto pela revogação da Decisão*
230 *Plenária n° 867/2023 em que a prestação de contas da ABEMEC MS no âmbito do Termo de Colaboração n°*
231 *009/2021 – Edital de Chamamento Público 001/2021 é dada como reprovada e assim como pela Aprovação com*
232 *ressalvas e acatamento da prestação de contas ora apresentada". Após a leitura dos dois relatos, a Presidente*
233 *Eng. Agrim. Vânia Abreu De Mello colocou o item em discussão e o Plenário considerando o descumprimento*
234 *ao disposto no art. 62 da Lei n° 4.320/1964, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua*
235 *regular liquidação. Considerando o descumprimento ao disposto no art. 62 da Lei n° 4.320/1964, o pagamento da*
236 *despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Considerando o descumprimento ao*
237 *disposto no art. 38 do Decreto n° 93.872/1986, não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de*
238 *materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia,*
239 *mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo*
240 *contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de*
241 *licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta. Considerando o descumprimento ao disposto no art.*
242 *29 da Lei n° 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso.*
243 *Considerando os acórdãos vigentes do plenário do Tribunal de Contas de União - TCU 3037/2015 e 320/2003-*
244 *TCU-Plenário, cuja jurisprudência visa coibir a efetuação de pagamento sem a prévia liquidação da despesa, a*
245 *menos que se trate de situações excepcionais devidamente justificadas e respaldadas por garantias*
246 *indispensáveis. Considerando o Acórdão TCU 184/2006 – Segunda Câmara, que, no item 1.1.2.7., instrui a*
247 *Embratur a seguir rigorosamente a exigência de comprovação das despesas por meio da apresentação de nota*
248 *fiscal, fatura ou recibo, bem como ressalta a importância da inclusão do título e número do convênio nos*
249 *documentos apresentados, orientando expressamente a não aprovação das prestações de contas em situações em*
250 *que a documentação não esteja em conformidade com as disposições do art. 30 da IN/STN 01/97. Considerando*
251 *que não foram apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes*
252 *suscetíveis que possam justificar a inadequação da penalidade aplicada no pedido de reconsideração, **DECIDIU,***
253 *por maioria de votos, acatar o relato e voto do Conselheiro Elói Panachuki, sendo por: 1 – Aprovar a prestação*
254 *de contas da entidade de classe ABEMEC-MS, sendo regulares com ressalvas, com a devida devolução do valor*
255 *de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 72, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela*
256 *Lei 13.204 de 2015, quando do pagamento antecipado da prestação do serviço. 2 - A entidade de classe*
257 *ABEMEC-MS deverá efetuar a devolução do valor no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme prevê*
258 *o edital de chamamento em sua cláusula décima sexta, subitem 16.1. 3 - O descumprimento ensejará a*
259 *instauração de Tomadas de Contas Especial, conforme estipulado no subitem 16.3 do edital de Chamamento*
260 *Público n° 001/2021. Esse procedimento visa possibilitar a apuração de responsabilidades em caso de eventuais*
261 *danos ao erário decorrentes de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos resultantes da não observância da*
262 *decisão plenária. 4 - Adicionalmente, a entidade de Classe ABEMEC-MS será sancionada com suspensão*
263 *temporária de participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com o Crea-*
264 *MS pelo período de 2 (dois) anos, conforme estabelecido no edital de chamamento em sua cláusula 12. Votaram*
265 *favoravelmente ao relato do Conselheiro Elói Panachuki os Conselheiros: Antonio Luiz Viegas Neto, Armando*
266 *Araujo Neto, Claudio Renato Padim Barbos, Cornelia Cristina Nagel, Daniele Coelho Marques, Eduardo Barreto*
267 *Aguiar, Eloi Panachuki, Gleice Copedê Piovesa, Guilherme Lopes Pagani, Isadora Mendonça Do*
268 *Nascimento, Jackeline Matos Do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Wilson*
269 *Cortez, Keiciane Soares Brasil, Leandro Skowronski, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mariana Amaral Do*
270 *Amaral, Mario Basso Dias Filho, Maycon Macedo Braga, Paulo Eduardo Teodoro, Riverton Barbosa*
271 *Nantes, Roberto Luiz Cottica, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio*
272 *Peralta Barros E Talles Teylor Dos Santos Mello. Votaram favoravelmente ao relato do Conselheiro Elói*
273 *Panachuki os Conselheiros: Andre Canuto De Moraes Lopes, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Eduardo*
274 *Eudociak, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Maristela*
275 *Ishibashi Toko De Barros, Miron Brum Terra Neto, Reginaldo Ribeiro de Sousa e Taynara Cristina Ferreira de*
276 *Souza. Abstenções: Valter Almeida da Silva, Sidiclei Formagini E Andrea Romero Karmouche. Presidiu a*
277 *votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Não participou da votação os senhores(as)*
278 *conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva, Dayse Filomena Bertoldo e Roberto Luiz*
279 *Cottica. **7.1.1.3** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do*
280 *Sul – Crea - MS, na 486 Sessão Plenária Ordinária de 15 de março de 2024, apreciou o protocolo n°*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

281 P2024/001450-7, que trata do OFÍCIO 03/2024 com pedido de reconsideração da Decisão Plenária n°
282 870/2023. O relator do processo, Conselheiro **Elói Panachuki**, fez a leitura do relato com o seguinte voto:
283 "considerando o pedido de reconsideração interposto pela interessada, sou de parecer favorável por acatar o
284 pedido de reconsideração, para no mérito dar parcial provimento. Sendo favorável também pelo que segue: 1 –
285 Aprovar a prestação de contas da entidade de classe ABEMEC-MS, sendo regulares com ressalvas, com a devida
286 devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 72, da Lei 13.019, de 31 de julho de
287 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015, quando do pagamento antecipado da prestação do serviço, além da
288 irregularidade fiscal da prestadora de serviços; 2 - A entidade de classe ABEMEC-MS deverá efetuar a
289 devolução do valor no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme prevê o edital de chamamento em sua
290 cláusula décima sexta, subitem 16.1. 3 - O descumprimento ensejará a instauração de Tomadas de Contas
291 Especial, conforme estipulado no subitem 16.3 do edital de Chamamento Público n° 001/2022. Esse
292 procedimento visa possibilitar a apuração de responsabilidades em caso de eventuais danos ao erário decorrentes
293 de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos resultantes da não observância da decisão plenária. 3 -
294 Adicionalmente, a entidade de Classe ABEMEC-MS será sancionada com suspensão temporária de participação
295 em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com o Crea-MS pelo período de 2
296 (dois) anos, conforme estabelecido no edital de chamamento em sua cláusula 12.” Após a leitura do relato, o
297 Conselheiro **Eduardo Eudociak** pediu vista do processo e apresentou o relato na sessão plenária n. 487 de 12 de
298 abril de 2024, com o seguinte voto: " *Manifesto pela revogação da Decisão Plenária n° 867/2023 em que a*
299 *prestação de contas da ABEMEC MS no âmbito do Termo de Colaboração n° 009/2021 – Edital de*
300 *Chamamento Público 001/2021 é dada como reprovada e assim como pela Aprovação com ressalvas e*
301 *acatamento da prestação de contas ora apresentada*". Após a leitura dos dois relatos, a Presidente Eng. Agrim.
302 Vânia Abreu De Mello colocou o item em discussão e o Plenário Ao se analisar os argumentos que a entidade de
303 classe ABEMEC apresentou, verificasse que os a entidade não apresente nenhum fato novo para ser levado em
304 consideração, contudo, há que se considerar a previsão do desfecho das prestações de contas, segundo o a Lei
305 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015, em seu art. 72: Art. 72. As prestações de
306 contas serão avaliadas: II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta
307 de natureza formal que não resulte em danos ao erário. III - irregulares, quando comprovada qualquer das
308 seguintes circunstâncias: a) omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado dos objetivos e
309 metas estabelecidos no plano de trabalho; c) danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou
310 antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Considerando o descumprimento
311 ao disposto no art. 62 da Lei n° 4.320/1964, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua
312 regular liquidação. Considerando o descumprimento ao disposto no art. 38 do Decreto n° 93.872/1986, não será
313 permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço,
314 inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o
315 pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma
316 de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação
317 direta. Considerando o descumprimento ao disposto no art. 29 da Lei n° 8.666/1993, a documentação relativa à
318 regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso. Considerando os acórdãos vigentes do plenário do Tribunal de
319 Contas de União - TCU 3037/2015 e 320/2003-TCU-Plenário, cuja jurisprudência visa coibir a efetuação de
320 pagamento sem a prévia liquidação da despesa, a menos que se trate de situações excepcionais devidamente
321 justificadas e respaldadas por garantias indispensáveis. Considerando o Acórdão TCU 184/2006 – Segunda
322 Câmara, que, no item 1.1.2.7., instrui a Embratur a seguir rigorosamente a exigência de comprovação das
323 despesas por meio da apresentação de nota fiscal, fatura ou recibo, bem como ressalta a importância da inclusão
324 do título e número do convênio nos documentos apresentados, orientando expressamente a não aprovação das
325 prestações de contas em situações em que a documentação não esteja em conformidade (grifo nosso) com as
326 disposições do art. 30 da IN/STN 01/97, **DECIDIU**, por maioria de votos, acatar o relato e voto do
327 Conselheiro Elói Panachuki, sendo por: 1 – Aprovar a prestação de contas da entidade de classe ABEMEC-MS,
328 sendo regulares com ressalvas, com a devida devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no
329 artigo 72, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015, quando do pagamento
330 antecipado da prestação do serviço. 2 - A entidade de classe ABEMEC-MS deverá efetuar a devolução do valor
331 no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme prevê o edital de chamamento em sua cláusula décima
332 sexta, subitem 16.1. 3 - O descumprimento ensejará a instauração de Tomadas de Contas Especial, conforme
333 estipulado no subitem 16.3 do edital de Chamamento Público n° 001/2021. Esse procedimento visa possibilitar a
334 apuração de responsabilidades em caso de eventuais danos ao erário decorrentes de atos de gestão ilegítimos ou
335 antieconômicos resultantes da não observância da decisão plenária. 4 - Adicionalmente, a entidade de Classe
336 ABEMEC-MS será sancionada com suspensão temporária de participação em chamamento público e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

337 impedimento de celebrar parceria ou contrato com o Crea-MS pelo período de 2 (dois) anos, conforme
338 estabelecido no edital de chamamento em sua cláusula 12. Votaram favoravelmente ao relato do Conselheiro
339 Elói Panachuki os Conselheiros: Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araujo Neto, Claudio Renato Padim
340 Barbos, Cornelia Cristina Nagel, Daniele Coelho Marques, Eduardo Barreto Aguiar, Eloi Panachuki, Gleice
341 Copedê Piovesa, Guilherme Lopes Pagani, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade
342 Silva, Jorge Wilson Cortez, Keiciane Soares Brasil, Leandro Skowronski, Luiz Henrique Moreira De
343 Carvalho, Mariana Amaral Do Amaral, Mario Basso Dias Filho, Maycon Macedo Braga, Paulo Eduardo
344 Teodoro, Riverton Barbosa Nantes, Roberto Luiz Cottica, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De
345 Oliveira, E Talles Teylor Dos Santos Mello. Votaram favoravelmente ao relato do Conselheiro Eduardo
346 Eudociak os Conselheiros: Andre Canuto De Moraes Lopes, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Eduardo Eudociak, Ilse
347 Elizabet Dubiela Junges, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Luis Mauro Neder Meneghelli, Maristela Ishibashi Toko
348 De Barros, Miron Brum Terra Neto, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Salvador Epifanio Peralta Barros e Taynara
349 Cristina Ferreira de Souza. Abstencões: Valter Almeida Da Silva, Sidiclei Formagini, Jackeline Matos Do
350 Nascimento, E Andrea Romero Karmouche. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De
351 Mello. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da
352 Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2) Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel 7.1.2.1)**
353 **Com Defesa 7.1.2.1.1) alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966. - Grau máximo 7.1.2.1.1.1) Processo n.**
354 **I2018/138002-6 Interessado: Mega Net Soluções. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**
355 **do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)**
356 **CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo n° I2018/138002-6, que trata de processo de**
357 **auto de infração lavrado sob o n. I2018/138002-6 em 18 de dezembro de 2018, em desfavor de Mega Net**
358 **Soluções, considerando que a citada empresa não registrou ART referente à manutenção e instalação de antena,**
359 **tendo por contratante José Isidoro Corso. Analisado em primeira instância pela CEEEM, a Especializada se**
360 **manifestou conforme CEEEM/MS n° 540/2020 de seguinte conclusão: “Ante o exposto, somos pela procedência**
361 **do AI n.I2018/138002-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei n°**
362 **5.194, de 1966, infração art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, em GRAU MÁXIMO”, em face da revelia. Diante da**
363 **decisão proferida pela CEEEM, a autuada apresentou defesa protocolada sob o n. R2020/125427-6**
364 **argumentando em síntese: 1. Que não houve revelia no processo visto que a autuada somente tomou ciência da**
365 **autuação após o processo ser considerado revel, e que, portanto, a autuação estaria em desacordo com o artigo 40**
366 **da Resolução n. 1008/2004 do Confea; 2. Que os componentes citados na autuação não pertencem à autuada; 3.**
367 **Que sempre emitiu ARTs dos serviços prestados diligentemente. Em análise ao presente processo e diante da**
368 **manifestação da autuada, solicitamos manifestação do contratante para que informasse se houve ou não**
369 **prestação de serviço por parte da autuada, bem como para que em caso positivo, encaminhasse cópia de contrato,**
370 **nota fiscal, ordem de serviço ou qualquer outro documento que caracterize a prestação do serviço. Considerando**
371 **a não manifestação da citada empresa, solicitamos relatório do agente fiscal sobre o caso em tela, se possível**
372 **com documentos que comprovem a execução dos serviços citados no referido auto pela empresa Mega Net**
373 **Soluções. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto assim se manifestou: “Em atenção a**
374 **solicitado, cumpre-nos informar que o início da fiscalização junto a Algodoeira JCN do senhor José Izidoro**
375 **Corso CPF N.º 016.362.498-41. Foi realizada a visita sito a Rodovia MS 306 KM 88, zona rural de Chapadão do**
376 **Sul, posteriormente foi enviado ofício e formulário para fornecimento das Informações das empresas e**
377 **Profissionais da área da Engenharia, que prestaram serviços na Algodoeira. Diante da Solicitação de Diligência**
378 **para comprovação da prestação de serviço referente ao processo I2018/138002-6. No dia 26/02/2024, seguindo a**
379 **programação de Viagem para fiscalização no município de Chapadão do Sul, estive na Algodoeira e fui recebido**
380 **pelo Sr. Daniel, funcionário do escritório da Algodoeira que prontamente nos forneceu Cópia das notas Fiscais e**
381 **dos pedidos de Peça e mão de obra fornecidos pela empresa André Luiz Ramos Gonçalves-ME CNPJ**
382 **13.293.780/0001-57. Para tanto encaminho em anexo Pedido N.º 2061 de 30/11/2017 e Nota Fiscal de Serviço**
383 **NFS-e 2493 de 24/11/2017; Pedido N.º 2062 de 05/12/2017 e Nota Fiscal DANFE N.º 000.002.210 de**
384 **24/11/2017.” Diante das alegações apresentadas pelo agente fiscal, **DECIDIU** pela procedência dos autos,**
385 **devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo.”.**
386 **Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)**
387 **conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela**
388 **Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando**
389 **Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli,**
390 **Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor**
391 **Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo**
392 **Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.**

393 Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
394 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton
395 Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes
396 Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar
397 Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes
398 Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.2** alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau
399 máximo **7.1.2.1.2.1** Processo n. I2022/097902-7 Interessado: EVALDO GARCIA FERREIRA. O Plenário do
400 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
401 relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº
402 I2022/097902-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097902-7, lavrado em 14 de junho de
403 2022, em desfavor da pessoa física Evaldo Garcia Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
404 de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Valparaíso, conforme
405 cédula rural 40/14218-3; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que
406 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
407 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua
408 registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
409 1320220088672, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua e que se refere ao projeto
410 para obtenção de crédito rural, cédula 40/14218-3; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o
411 interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução
412 Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18
413 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
414 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
415 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos;
416 tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e
417 conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos;
418 processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
419 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
420 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220088672 foi registrada
421 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado
422 para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11
423 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
424 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a
425 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso
426 V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Voto: Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta
427 em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, a
428 Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da
429 Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o responsável técnico do autuado, Eng.
430 Agr. Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua, interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n.
431 R2024/004951-3, argumentando o que segue: "o Sr. Evaldo Garcia Ferreira procurou a instituição financeira
432 para obtenção crédito rural, onde foi firmado o contrato de financiamento entre a instituição financeira e o
433 produtor, onde o mesmo não tendo ciência para a exigência de ART, como prestador de serviços firmado com o
434 Sr. Evaldo Garcia Ferreira a data inferiores ao do Projeto, teve ciência que não foi realizado a emissão da ART,
435 onde tenho relacionamento exclusivamente para Projetos de Crédito Rural, de imediato após a ciência da
436 informação que o produtor me procurou foi emitido a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que é
437 essencial após a conclusão do projeto para formalizar a responsabilidade do profissional pela obra, garantindo
438 sua legitimidade e conformidade com normas técnicas e regulamentações. Isso contribui para a segurança do
439 empreendimento e respalda o trabalho do profissional perante órgãos competentes." Não obstante as alegações
440 apresentadas, temos que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração teve início sem contar com a
441 participação de profissional devidamente habilitado, culminando assim na lavratura do auto, fato que encontra
442 respaldo no artigo 6º alínea "a" da Lei n. 5194/66. Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção da decisão
443 proferida pela CEA, ou seja, aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
444 em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
445 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
446 Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
447 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
448 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

449 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
450 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
451 Morais Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
452 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
453 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
454 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
455 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
456 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.3**
457 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **7.1.2.1.3.1**) Processo n. I2023/002740-1
458 Interessado: CONSTRUTORA AMORIM EIRELI - ME. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e
459 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
460 LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2023/002740-1, que trata de processo de
461 Auto de Infração (AI) nº I2023/002740-1, lavrado em 12 de janeiro de 2023, em desfavor de CONSTRUTORA
462 AMORIM EIRELI - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade de edificação
463 em alvenaria para fins residenciais sem possuir registro no Crea-MS; Conforme o art. 59 da Lei nº 5.194, de
464 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para
465 executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
466 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu
467 quadro técnico. A interessada recebeu o AI em 10/02/2023, conforme AR anexado aos autos. A esse auto, a
468 interessada apresentou defesa alegando que “A empresa CONSTRUTORA AMORIM LTDA, tem por finalidade a
469 construção e instalações elétricas residenciais de imóveis próprios, importante destacar que todas as obras
470 realizadas são assinadas e acompanhadas por profissional técnico devidamente registrado no conselho. No anexo
471 comprovamos os últimos 6 anos de nossa atividade, que executamos somente nossos próprios imóveis nesta
472 capital”; Em análise aos autos com a defesa anexada, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e
473 Agrimensura (CEECA), em reunião ordinária n. 543 RO de 23/11/2023, manteve a aplicação da multa em grau
474 máximo. Tal decisão foi comunicada à empresa interessada que interpôs recurso alegando que: 1) A falta de
475 intimação da empresa para prestar informações sobre suas atividades antes que fosse determinado seu registro
476 viola o princípio constitucional do devido processo legal; 2) observa-se que a exigência do registro pertence para
477 as empresas e pessoas físicas que estão estritamente ligadas ao exercício da prestação de serviços técnicos das
478 profissões regulamentadas, citando os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e o art. 3º
479 da Resolução nº 1.121/19 do Confea; 3) Ocorre que o autor da presente, não exerce quaisquer atividades
480 reservadas com exclusividade para profissões regulamentadas, em vista que não elabora projetos, tampouco
481 assina a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao contrário, quando necessário, realiza a contratação de
482 profissionais regularmente habilitados, que elaboram, executam e gerenciam a obra, e assinam a
483 responsabilidade técnica; 4) Cabe mencionar que a empresa foi constituída para que o titular pudesse formalizar
484 a sua forma de prestação de serviço (mestre de obra), atividade está não obrigada à registro neste Conselho, e
485 hoje tem como principal atividade a aquisição de imóveis (próprios), contratação (prestação de serviços) de
486 responsáveis técnicos (engenheiros) que se responsabilizam pela obra (casas populares), e após a conclusão da
487 edificação, a revenda; 5) A manutenção da obrigatoriedade do registro impedirá o livre exercício do trabalho e
488 da iniciativa, direitos fundamentais previstos no art. 1º, inciso IV, e art. 5º, inciso XIII, ambos da CRFB,
489 considerando que diante a perpetuação da obrigatoriedade, o recorrente não terá condições de exercer suas
490 atividades, tendo em vista ser apenas uma microempresa formada apenas com a intenção de formalizar a
491 profissão (mestre de obra/pedreiro) do seu titular, e diante interesse comerciais, acabou contando com a
492 contratação de alguns parceiros (pedreiros e serventes de pedreiros), forma pela qual, pela natureza dos seus
493 serviços, não teria capacidade de recursos para manter a contratação de um Responsável Técnico, o que também
494 violará o princípio da ordem econômica, já que favorece a concorrência desleal, contrariando o art. 170, inciso
495 IV da Constituição Federal; 6) Constatado que a atividade do recorrente não está obrigada ao registro, não se
496 identifica CNAE específico para as atividades que relaciona ao exercício da profissão do recorrente, tendo em
497 vista que mesmo no enquadramento do MEI, em que pese no momento em que ocorre a constituição o texto de
498 seleção da atividade seja identificada como “Pedreiro (a) Independente”, o texto do CNAE que de fato aparece
499 no cartão CNPJ é “Obras de Alvenaria”. 7) fica evidente que a palavra “construtor” e “construtora” não é de uso
500 exclusivo das profissões regulamentadas de engenharia e arquitetura, e pode e está relacionado à todos os
501 profissionais que de alguma forma atuam nas obras civis, e neste contexto, o recorrente não deve ser impedido
502 de utilizar a denominação ou que seja exigido seu registro neste Conselho para que possa usar, mas se assim,
503 ainda entender que seja necessário alterar a razão social, que concedam prazo para que o mesmo faça; Verifica-
504 se na Ficha de Visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Construtora Amorim Ltda,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

505 que as atividades econômicas são: Construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; Na ficha de visita
506 anexada aos autos pode-se ver o Alvará de Construção n° AI1683/2022 emitido pela Prefeitura Municipal de
507 Campo Grande consta como proprietário do imóvel a Construtora Amorim EIRELI – ME e imagens da obra.
508 Ressalta-se que não constam no processo documentação que indique que a atuada está enquadrada como
509 Microempreendedor Individual – MEI. ; Considerando que não é atribuição do Crea indicar atividades no CNAE
510 da empresa, conforme constata-se por meio do art. 34 da Lei n° 5.194/1966. Os procedimentos para instauração,
511 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades no âmbito do Sistema Confea/Crea
512 são regidos pela Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Essa Resolução, após ter sido alterada pela
513 Resolução CONFEA 1.047/13, não possui dispositivos que permitam a notificação formal do autuado antes da
514 lavratura do AI. A Lei n° 6,839 de 30 de outubro de 1980, no seu art. 1°, determina que o registro de empresas e
515 a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades
516 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
517 àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Quando se trata de profissionais do sistema CONFEA/CREA, a
518 resolução CONFEA n° 1.121/19 no art. 3° determina que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que
519 possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões
520 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Ainda é importante destacar que, conforme inciso III do art. 1° da
521 Decisão Normativa n° 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às
522 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no CREA, estarão
523 infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966. Aliado às colocações
524 anteriores, é preciso lembrar que, conforme o art. 7° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973,
525 compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a
526 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de
527 transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e
528 irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. A análise das atividades descritas no
529 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada, constata-se que ela possui atividades na
530 área da engenharia civil (construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica), que são atividades
531 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Assim, não obstante as alegações apresentadas, a interessada executou
532 obra sem possuir registro no Crea-MS, infringindo o disposto no art. 59 da Lei n° 5194/1966, o que motivou a
533 lavratura do AI. Dessa forma, considerando que a atuada executou obra de edificação sem possuir registro
534 regulamentar neste Conselho e apresentou manifestação, sem, contudo, comprovar a regularização, Diante do
535 exposto, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966,
536 em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
537 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
538 Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
539 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
540 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
541 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
542 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
543 Morais Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
544 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
545 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
546 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
547 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
548 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.4)**
549 alínea "E" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo **7.1.2.1.4.1)** Processo n. I2019/031587-8
550 Interessado: J X GIMENEZ ME. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
551 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO
552 EUDOCIAK, referente ao processo n° I2019/031587-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) n°
553 I2019/031587-8, lavrado em 25 de abril de 2019, em desfavor de J X GIMENEZ ME, por infração à alínea "A"
554 do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de plantio de grama e área verde, sem
555 possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
556 Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce
557 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou
558 prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua
559 registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de
560 Situação Cadastral da empresa J X GIMENEZ, que apresenta as seguintes atividades econômicas: comércio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.**

561 varejista de plantas e flores naturais, atividades paisagísticas, fabricação de outros artefatos e produtos de
562 concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes; Considerando que a interessada apresentou
563 defesa, na qual anexou comprovante de pagamento de boleto de ART; Considerando que, conforme Decisão
564 CEA/MS n° 5036/2019, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pelo cancelamento do AI; Considerando
565 que foi anexada ao processo via da ART de n. 1320190040964, registrada em 09/05/2019 em data posterior a da
566 lavratura do Auto de Infração, para reanálise do processo; Considerando que a ART n° 1320190040964 foi
567 registrada em 09/05/2019 pelo Eng. Agr. Luciano Granemann Dos Passos e que se refere ao plantio de grama e
568 área verde; Considerando que foi solicitado ao Departamento de Atendimento e Registro - DAR para verificar se
569 a autuada possui vínculo com o Crea-MS; Considerando que ao DAR informou que a empresa J X GIMENEZ
570 ME não possui registro/visto junto ao Crea-MS e a ART n. 1320190040964 encontra-se válida e registrada no
571 Sistema do Crea-MS; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n° 3209/2020, a Câmara Especializada de
572 Agronomia decidiu manter a multa em grau máximo; Considerando que a empresa autuada apresentou recurso,
573 na qual alega que: 1) a recorrente não executa atividade técnica nos termos da Lei 5.194/1966, pois o plantio de
574 grama ou o comércio varejista de plantas são consideradas “atividades básicas”; 2) a recorrente desenvolve
575 atividade básica de comércio varejista de plantas e plantio de grama, conforme exata previsão de seu CNAE; 3)
576 em caso seja mantida a aplicação da multa, solicita a redução para o patamar mínimo; 4) atualmente trata-se
577 microempreendedor individual; 5) que há divergência entre os valores atribuídos à multa; Considerando que
578 consta da defesa o Requerimento de Empresário da empresa José Xavier Gimenez, cuja descrição do objeto é:
579 comércio varejista de sementes, mudas, plantas flores naturais, vasos e adubos para plantas; comércio varejista
580 de artefatos de cimento, gesso e amianto; serviços de jardinagem em geral; comércio atacadista de plantas, flores
581 e gramas; Considerando que consta da defesa o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual de J
582 X Gimenez, com data de início da situação cadastral 08/11/2010; Considerando que foi solicitado parecer do
583 Departamento Jurídico – DJU do Crea-MS; Considerando que o DJU emitiu o Parecer n. 011/2024- DJU, que
584 versa: 1) “Em 25 de abril de 2019, a empresa JX Gimenez ME foi autuada, em razão dos serviços contratados
585 para o plantio de grama e área verde para a Prefeitura Municipal de Iguatemi, consoante consta no Auto de
586 Infração (Id 34832)”; 2) “Neste sentido, a Decisão Normativa N° 74, de 27 DE Agosto DE 2004 do Confea,
587 dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, da
588 seguinte forma: Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de
589 profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais
590 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei n°
591 5.194, de 1966: ... V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais
592 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º,
593 com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, e”; 3) “E, ainda, vejamos o que dispõe a
594 Decisão n.º PL – 174/202 que orienta os Creas para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atem-
595 se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei n° 5.194/1966,
596 quando for o caso, e no presente feito o demonstrado pelo Certificado de microempreendedor individual (Id.
597 219261) juntado aos autos: (...) 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se
598 tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON n° 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do
599 Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido
600 pela Decisão PL0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização,
601 atem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei n°
602 5.194/1966, quando for o caso.” 4) “Vale destacar que no caso em questão, a atividade de plantio de grama
603 (processo de cultura e utilização do solo) é atividade da agronomia, profissão inserida pelo Sistema
604 Confea/Creas, e, portanto, sendo atividade profissional, que possui regulamentação legal, tal atividade será
605 exercida somente por profissional habilitado ou empresa devidamente registrada perante este Conselho, quando
606 devidamente assistida por profissional habilitado para tanto. A Resolução n.º 218/73 do Confea, em seu artigo 5º,
607 disciplina a competência profissional em análise, ressaltando que do plantio de grama (processo de cultura e
608 utilização do solo) se compreende pela tecnologia de transformação, e constitui atividade que deve ser exercida
609 sob a supervisão do profissional da Agronomia, face as suas especificidades para a realização de um bom e
610 adequado serviço”; 5) “Por ser pertinente, transcrevemos o disposto na Resolução n.º 218 do Confea: Art. 5º-
611 Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
612 Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;
613 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e complementares e zootecnia; melhoramento animal e
614 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos;
615 tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e
616 conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.

617 processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
618 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromestologia e rações; economia rural e
619 crédito rural; seus serviços afins e correlatos”; 6) “Na situação em análise, constata-se dos documentos (Id
620 215945 e Id 215946) que instrui o recurso da empresa, que as atividades correspondem aos itens relacionados na
621 Resolução n.º 218 do Confea, vejamos”; 7) “In casu, a atividade executada pela empresa interessada é inerente à
622 Agronomia, e, portanto, deve ser fiscalizada pelos Creas, ensejando também o competente registro da ART,
623 motivo pelo qual é perfeitamente legal o Auto de Infração lavrado em seu desfavor e, portanto, plenamente
624 exigível a multa aplicada. A natureza do serviço de plantio de grama (processo de cultura e utilização do solo)
625 prestado pela empresa, por si só guarda, nos termos da Lei n.º 5.194/66 e artigo 1º da Lei 6.496/77 relação como
626 exercício profissional da engenharia agrônômica”; 8) “Constata-se que em 09/05/2019, foi registrada ART (Id
627 83549), tendo como responsável técnico Engenheiro Agrônomo, sendo certo que ART, define para efeitos legais
628 o responsável pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema
629 Confea/Crea”; 9) “Nessa linha de raciocínio, a diminuição do grau da multa é medida que se impõe, porquanto a
630 efetiva regularização pelo Recorrente se deu por meio do registro da ART 1320190040964, no entanto, em data
631 posterior à lavratura do auto de infração e a constatação da falta, logo é pertinente a manutenção da multa
632 aplicada”; 10) “Ante o exposto, somos de parecer favorável à manutenção de multa, no entanto a aplicação em
633 grau mínimo, devido à regularização da falta, face o registro da ART posterior à lavratura do auto de infração,
634 visto que está fundamentado na legislação pertinente, sendo devida a penalidade estipulada, opinamos sejam
635 afastadas as alegações suscitadas em defesa”; Considerando o Parecer n. 011/2024- DJU, que se manifestou
636 favorável à manutenção da multa em grau mínimo; Ante todo o exposto, considerando que a interessada
637 apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a
638 contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** por
639 manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo,
640 conforme Parecer n. 011/2024- DJU.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello.
641 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da
642 Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
643 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
644 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
645 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
646 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
647 Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
648 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
649 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
650 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
651 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
652 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.5)**
653 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo **7.1.2.1.5.1)** Processo n. I2022/177245-
654 0 Interessado: GISELE DA ROCHA SOUZA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
655 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO
656 LUIZ COTTICA, referente ao processo nº I2022/177245-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº
657 I2022/177245-0, lavrado em 25 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa física GISELE DA ROCHA
658 SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
659 ampliação/reforma de edificação localizada em Corumbá/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
660 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
661 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que
662 trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em
663 02/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por Guilherme
664 Luiz De Souza Fogaça, na qual alega que: “Em visita ao local para regularização da obra, a obra encontrava-se
665 em fase de acabamento. Objeto da reforma: varanda de garagem (croqui anexo). Serviços realizados na varanda:
666 troca de cobertura em estrutura de madeira com telha cerâmica para telhado embutido em telha de fibrocimento
667 com uso de laje treliçada fornecida pela responsável da laje (GSM ART CONCRETO) conforme nota fiscal
668 anexa”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220147476, que foi registrada em 08/12/2022 pelo
669 Eng. Civ. Guilherme Luiz De Souza Fogaça e que se refere a execução de reforma de edificação localizada em
670 Corumbá/MS, de Gisele da Rocha Souza; Considerando que a ART nº 1320220147476 foi registrada
671 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado
672 para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

673 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
674 autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a
675 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso
676 V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em
677 sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, a
678 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, se manifestou pela a aplicação da multa
679 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão proferida pela
680 CEECA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103872-5 argumentando o que segue: “Em
681 conhecimento do Auto de Infração e dos riscos inerentes as atividades realizadas em sua residência, a Sra. Gisele
682 da Rocha Souza providenciou a documentação para regularização e contratação de responsável técnico para
683 análise dos serviços realizados. Em detrimento da decisão CEECA/MS e tendo em vista que a Sra. Gisele da
684 Rocha Souza agiu de boa fé para regularizar sua construção irregular, solicitamos que a multa seja revertida para
685 grau mínimo. Assim sendo, apresentamos esse recurso para análise do setor responsável. Após análise ao
686 presente processo, **DECIDIU** pela procedência dos autos, no entanto, com aplicação da multa prevista na alínea
687 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim.
688 Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De
689 Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina
690 Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto
691 Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet
692 Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique
693 Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias
694 Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele
695 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador
696 Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto,
697 Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo
698 Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os
699 senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo.
700 **7.1.2.1.5.2** Processo n. I2022/097911-6 Interessado: EVALDO GARCIA FERREIRA. O Plenário do Conselho
701 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato
702 exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, o processo nº I2022/097911-6, que
703 trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097911-6, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da
704 pessoa física Evaldo Garcia Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
705 desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Valparaíso, conforme cédula rural
706 40/12850-4; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce
707 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou
708 prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua
709 registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
710 1320220088656, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua e que se refere ao projeto
711 para obtenção de crédito rural, cédula 40/12850-4; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o
712 interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução
713 Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18
714 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
715 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e
716 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos;
717 tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e
718 conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos;
719 processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
720 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
721 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220088656 foi registrada
722 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado
723 para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11
724 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
725 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a
726 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso
727 V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em
728 sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

729 Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea
730 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o responsável técnico
731 do autuado, Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua, interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, conforme requerimento
732 protocolado sob o n. R2024/004953-0, argumentando o que segue: "o Sr. Evaldo Garcia Ferreira procurou a
733 instituição financeira para obtenção crédito rural, onde foi firmado o contrato de financiamento entre a
734 instituição financeira e o produtor, onde o mesmo não tendo ciência para a exigência de ART, como prestador de
735 serviços firmado com o Sr. Evaldo Garcia Ferreira a data inferiores ao do Projeto, tive ciência que não foi
736 realizado a emissão da ART, onde tenho relacionamento exclusivamente para Projetos de Crédito Rural, de
737 imediato após a ciência da informação que o produtor me procurou foi emitido a Anotação de Responsabilidade
738 Técnica (ART) que é essencial após a conclusão do projeto para formalizar a responsabilidade do profissional
739 pela obra, garantindo sua legitimidade e conformidade com normas técnicas e regulamentações. Isso contribui
740 para a segurança do empreendimento e respalda o trabalho do profissional perante órgãos competentes." Não
741 obstante as alegações do autuado, temos que a atividade foi iniciada sem a presença de responsável técnico, o
742 que ensejou na lavratura do auto de infração, fundamento no disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante
743 do exposto, **DECIDIU** pela manutenção da decisão proferida pela CEA, ou seja, aplicação da multa prevista na
744 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng.
745 Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina
746 Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros,
747 Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
748 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro
749 Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva,
750 Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario
751 Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero
752 Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
753 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio
754 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro
755 De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não
756 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e
757 Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.5.3** Processo n. I2022/120238-7 Interessado: José Wheliton Ludwig Bueno. O
758 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
759 apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº
760 I2022/120238-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/120238-7, lavrado em 8 de setembro de
761 2022, em desfavor de José Wheliton Ludwig Bueno, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
762 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda
763 Cambauva - Parte 2, conforme cédula rural 393703832, sem a participação de profissional legalmente habilitado;
764 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão
765 de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos
766 ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
767 Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220113971, que foi
768 registrada em 26/09/2022 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto e que se refere ao Contrato 393703832;
769 Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3750/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu
770 manter a multa em grau mínimo; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS por Milena
771 Bozoky Leonel, na qual alega que: "O produtor contratou a empresa para prestação do serviço de elaboração de
772 projeto técnico de crédito rural, porém a cédula chegou a empresa com atraso e a fiscalização encontrou a
773 operação ainda sem o registro de ART. Solicitamos ao conselho nova interpretação do caso a fim de extinguir a
774 multa ou transferir a multa à empresa uma vez que o produtor contratou sim profissional para tal serviço e como
775 registro no relato houve apenas um atraso no recolhimento da ART em questão. À época a empresa era
776 representada pelo Engº Alexandre Catafesta e hoje pela Engª Milena Bozoky Leonel"; Considerando que não
777 consta do recurso documentação que comprove as alegações apresentadas; Considerando que a ART nº
778 1320220113971 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de
779 profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que,
780 não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,
781 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro
782 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;
783 construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;
784 fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

785 defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios,
786 vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária;
787 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;
788 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
789 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de
790 acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização
791 da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a
792 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal
793 como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o
794 autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado, Eng. Agr. Alexandre Catafesta
795 Neto ART nº 1320220113971, que foi registrada em 26/09/2022 em data posteriormente à lavratura do auto de
796 infração, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
797 em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
798 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
799 Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
800 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
801 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
802 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
803 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
804 Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
805 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
806 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
807 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
808 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
809 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.5.4)**
810 Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/093686-7, lavrado em 27 de maio de 2022, em desfavor
811 de Osvado Dinalo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
812 projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Sonho Meu, conforme cédula rural 40/02870-4, sem
813 a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
814 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa
815 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que
816 trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou
817 defesa, na qual alega que: "Venho através desta apresentar defesa da não contratação de profissional, devido a
818 Pandemia do COVID19, onde busquei por vários profissionais e na impossibilidade de trabalho, casos de
819 infecção e em isolamento e outros isolado devido comorbidade. Como é de conhecimento de V.Sa., vários
820 decretos foram publicados com medidas de prevenção a doença"; Considerando que o autuado apresentou na
821 defesa o Decreto nº 15396 de 19/03/2020; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3968/2023, a
822 Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que
823 houve a realização de serviço técnico da área da agronomia, sem a participação de profissional habilitado;
824 Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alega que: "Tenho a informar
825 que o setor vem passando por várias dificuldades de clima e preço dos produtos. Estou na atividade agrícola e
826 pecuária à trinta anos e sempre procurei fazer o correto para evitar transtornos"; Considerando que o autuado
827 anexou ao recurso o rascunho da ART nº 1320240027006, que foi registrada em 22/02/2024 pelo Eng. Agr. Luiz
828 Antonio Fregoneze e que é referente à regularização do presente processo; Considerando que, não obstante as
829 alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o
830 art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
831 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e
832 suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento
833 animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
834 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e
835 conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos;
836 processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na
837 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e
838 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320240027006 foi registrada
839 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado
840 para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

841 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
842 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a
843 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso
844 V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua
845 defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos
846 manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
847 **(Removido da reunião) 7.1.2.1.5.5** Processo n. I2022/091214-3 Interessado: Eurides Faundes Da Silva Unior.
848 O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
849 após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, referente ao
850 processo nº I2022/091214-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091214-3, lavrado em 10
851 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Eurides Faundes Da Silva Unior, por infração à alínea "A"
852 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a
853 Fazenda Retiro das Laranjas, conforme cédula rural 40/05570-1, sem registrar ART; Considerando que, de
854 acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou
855 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
856 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
857 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Não efetuamos o recolhimento da ART,
858 porque em todas as outras compra, ficava em responsabilidade do representante comercial do maquinário”;
859 Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS n.3308/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu
860 manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que o autuado não apresentou em sua defesa
861 documentação que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o recurso
862 foi apresentado pelo Eng. Agr. Roberto Sgarbossa, no qual alega que regularizou a situação com a elaboração da
863 ART nº 1320220128823, que foi recolhida e paga no dia 01/11/2022; Considerando que a ART nº
864 1320220128823 foi registrada em 01/11/2022 pelo Eng. Agr. Roberto Sgarbossa e se refere à cédula rural
865 40/05570-1; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do
866 auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973,
867 compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes
868 a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para
869 fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
870 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos,
871 óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;
872 zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo;
873 microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas;
874 nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e
875 correlatos; Considerando que a ART nº 1320220128823 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
876 infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço,
877 regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004,
878 do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;
879 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o
880 que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº
881 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional
882 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** por manter a
883 aplicação da multa em grau mínimo, prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Presidiu a
884 votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
885 conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela
886 Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando
887 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli,
888 Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor
889 Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo
890 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento,
891 Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
892 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton
893 Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes
894 Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar
895 Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes
896 Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.6** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

897 em grau mínimo **7.1.2.1.6.1**) Processo n. I2021/182237-4 Interessado: PREMÁCOL. O Plenário do Conselho
898 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato
899 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2021/182237-4, que
900 trata de processo de Auto de Infração nº I2021/182237-4, lavrado em 19 de julho de 2021, em desfavor da
901 pessoa jurídica PREMÁCOL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
902 execução de edificação localizada na Avenida Laudelino Peixoto, centro, Iguatemi/MS; Considerando que, de
903 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
904 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
905 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR
906 confirmando que a autuada recebeu o auto de infração; Considerando que houve a apresentação da
907 DEFESA/RECURSO Nº R2021/212693-2, na qual foi anexada a ART nº 1320210112273, que foi registrada em
908 27/10/2021 pelo Eng. Civ. JOAO PAULO LUIZ e que se refere à execução e fabricação pré-moldado com laje e
909 concreto; Considerando que o endereço da obra/serviço no auto de infração (Avenida Laudelino Peixoto, centro,
910 Iguatemi/MS) não corresponde ao endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320210112273 (AV
911 PRESIDENTE VARGAS, VILA NOVA, S/ N, IGUATEMI/MS); Considerando que a atividade descrita na
912 ART nº 1320210112273 (execução e fabricação pré-moldado com laje e concreto usinado) não é compatível
913 com a atividade técnica especificada no auto de infração (execução de edificação); Considerando que foram
914 solicitadas as seguintes diligências: 1) para que seja anexado o Aviso de Recebimento – AR ao processo; 2)
915 junto à autuada, para que apresente esclarecimentos referente à ART de obra/serviço anexada na defesa, tendo
916 em vista que o endereço e atividade técnica descritos na ART nº 1320210112273 não são compatíveis com o
917 endereço e a atividade descritos no presente auto de infração. Em caso de preenchimento errôneo, a interessada
918 deverá retificar a ART; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos:
919 “Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que o Auto de Infração não foi
920 postado, porém, houve o envio de defesa e ainda, a ART apresentada não condiz com o citado no Auto de
921 Infração e no sistema, não foi localizada ART compatível para o serviço descrito no AI”; Considerando,
922 portanto, que a ART apresentada na defesa não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração;
923 Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse a regularização do
924 serviço objeto do AI, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela
925 aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão
926 proferida pela CEECA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110390-0 argumentando o que
927 segue: “No item 01 apresentado fala que a ART apresentada nº 1320210112273 não corresponde endereço o real
928 da obra . endereço da obra real e a rua presidente varga , centro nº 2261 (no auto da infração fala um endereço
929 av. Laudelino Peixoto centro Iguatemi - MS (esse endereço e do dono obra não o local da obra) referente item
930 02 - a empresa Premacol portadora do cnpj 37.452.113-0001-38 ela e responsável pela fabricação do pré-
931 moldado e a montagem do pré-moldado e também do trilho da laje e do concreto usinado pra concretagem da
932 laje , o restante da obra não pertence a empresa e sim a dono obra no caso Brandt & Santos Ltda - ME (...) senda
933 assim invalida o processo pq a ART apresentada consta os intens vendido e entregue. Diante das alegações da
934 autuada, **DECIDIU** pela procedência dos autos, considerando que a ART foi registrada em data posterior a
935 lavratura do auto de infração, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
936 de 1966, em grau mínimo. Em tempo, deverá o DFI autuar o proprietário sobre os demais serviços pertinentes à
937 obra, se for o caso, observando o correto endereço.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania
938 Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza,
939 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel,
940 Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
941 Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela
942 Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De
943 Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre
944 Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho
945 Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
946 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge
947 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias
948 De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os
949 senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo.
950 **7.1.2.1.6.2**) Processo n. I2022/091462-6 Interessado: JOVELINO ANTONIO DE REZENDE HENDGES. O
951 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
952 apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, referente ao processo nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.**

953 I2022/091462-6, que trata de processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091462-6, em
954 desfavor de Jovelino Antônio De Rezende Hendges, considerando ter atuado em assistência técnica de plantio de
955 soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o
956 autuado interpôs recurso protocolado sob o n R2022/118746-9 encaminhando a ART n. 1320220066222,
957 registrada em 01/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a
958 Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de
959 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela
960 referida Câmara, o autuado interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n.
961 R2024/005732-0, argumentando o que segue: “A ART das áreas de soja referente a propriedade Fazenda NOva
962 esperança e Fazenda Aliança foi emitida na data de 22/11/2021, sob N 1320210123263, e apenas em data
963 posterior, eu fui notificado que as duas propriedades não poderiam estar em mesma ART, devido, estarem em
964 municípios distintos. Apartir desta notificação, foi feita SUBSTITUIÇÃO para N 1320220066217, onde está
965 ART contempla a RT para Fazenda Aliança, município de Campo Grande, e em mesma data foi emitido nova
966 ART sob N 1320220066222 que contempla RT na fazenda Nova Esperança, sendo assim, as propriedades
967 sempre estiveram com a ART emitida, porem com numerações diferentes, no qual não eximia a responsabilidade
968 do profissional nas propriedades citadas.” Não obstante as alegações do autuado, temos que compete ao
969 profissional se atentar quanto ao correto preenchimento e registro de ART. Diante do exposto, **DECIDIU** pela
970 manutenção da decisão proferida pela CEA, ou seja, pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade
971 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente
972 Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina
973 Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros,
974 Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
975 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro
976 Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva,
977 Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario
978 Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero
979 Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
980 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio
981 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro
982 De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não
983 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e
984 Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.6.3** Processo n. I2022/092844-9 Interessado: Alan Mendes dos Santos. O
985 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
986 apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº
987 I2022/092844-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/092844-9, lavrado em 23 de maio de 2022,
988 em desfavor de Alan Mendes dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
989 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Nazare, sem registrar ART;
990 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
991 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
992 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
993 qual informou que registrou a ART cuja identificação para pagamento ART é 992360, que, conforme consulta ao
994 Portal de Serviços do Crea-MS, se refere à ART nº 1320220076118; Considerando que a ART nº
995 1320220076118 foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS
996 n.3785/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo;
997 Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: “(...) fui autuado por não fazer a ART de
998 cadastro de cultivar de soja no site do iagro dentro do prazo legal e de forma incorreta, porém, foi feita ART
999 após o prazo e efetuado o devido pagamento. O auto de infracao se fez acontecer pela devida falta de informacao
1000 e apoio do CREA, durante toda a formacao academica do curso de agronomia na UNIGRAN nos anos de 2016 a
1001 2020, eu nunca tive uma palestra ou um curso ensinando o passo a passo de como fazer uma ART, de forma
1002 correta para cada caso e os prazos para tal. É inadmissivel eu pagar uma multa por não ter tido informacao e
1003 apoio da propria instituicao”; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de
1004 Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que
1005 ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220076118
1006 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida,
1007 conforme Decisão CEA/MS n.3785/2023; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
1008 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1009 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do
1010 auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43
1011 da Resolução n° 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART
1012 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU**
1013 por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo".
1014 Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1015 conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela
1016 Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando
1017 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli,
1018 Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor
1019 Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo
1020 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento,
1021 Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
1022 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton
1023 Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes
1024 Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cesar
1025 Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes
1026 Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.6.4)** Processo n. I2022/092845-7 Interessado: Alan Mendes
1027 dos Santos. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1028 Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao
1029 processo n° I2022/092845-7, que trata de processo de Auto de Infração n° I2022/092845-7, lavrado em 23 de
1030 maio de 2022, em desfavor de Alan Mendes dos Santos, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao
1031 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Nossa Senhora da
1032 Paz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato,
1033 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
1034 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
1035 autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART cuja identificação para pagamento ART é
1036 992253, que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, se refere à ART n° 1320220076028;
1037 Considerando que a ART n° 1320220076028 foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado; Considerando que,
1038 conforme Decisão CEA/MS n.3786/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da
1039 multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: "(...) fui autuado por
1040 não fazer a ART de cadastro de cultivar de soja no site do iagro dentro do prazo legal e também de forma
1041 incorreta, porém, foi feito após o prazo e efetuado o pagamento. O auto de infração se fez acontecer pela devida
1042 falta de informação e apoio do CREA, durante toda a formação acadêmica do curso de agronomia na UNIGRAN
1043 nos anos de 2016 a 2020, eu nunca tive uma palestra ou um curso ensinando o passo a passo de como fazer uma
1044 ART, de forma correta para cada caso e os prazos para tal. É inadmissível eu pagar uma multa por não ter tido
1045 informação e apoio da própria instituição"; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no
1046 art. 3° da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942) e
1047 estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART n°
1048 1320220076028 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta
1049 cometida, conforme Decisão CEA/MS n.3786/2023; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da
1050 Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o
1051 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a
1052 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso
1053 V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua
1054 defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço,
1055 **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau
1056 mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
1057 senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo
1058 Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz
1059 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro
1060 Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
1061 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini,
1062 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes,
1063 Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
1064 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.

1065 Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter
1066 Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles
1067 Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
1068 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.6.5)**
1069 Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2021/235906-6, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor
1070 de Elton Yuzo Jodai, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto
1071 estrutural de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977,
1072 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
1073 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
1074 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o responsável técnico é o Arquiteto e
1075 Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim; Considerando que consta da defesa o RRT n° 10034624, que foi
1076 registrado em 19/11/2020 pelo Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim e que se refere à execução
1077 de e instalações elétricas prediais de baixa tensão, execução de instalações hidrossanitárias prediais, execução de
1078 estrutura de concreto, execução de obra e projeto arquitetônico; Considerando que consta da defesa a ART n°
1079 1320210138791, que foi registrada em 23/12/2021 pelo Eng. Civ. Elton Yuzo Jodai e que se refere a projeto de
1080 estrutura de concreto armado no mesmo local da obra/serviço indicado no AI; Considerando que, conforme
1081 Decisão CEECA/MS n° 1945/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter
1082 a aplicação da multa em grau mínimo, tendo em vista que a ART foi registrada em data posterior à lavratura do
1083 auto; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: "Foi emitida
1084 ART de projeto estrutural para a obra, conforme segue em anexo a ART 1320210138791"; Considerando que a
1085 ART n° 1320210138791 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização
1086 da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea,
1087 lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;
1088 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o
1089 que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n°
1090 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada
1091 posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a
1092 aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo. **(Removido da**
1093 **reunião) 7.1.2.1.6.6)** Processo n. I2022/119752-9 Interessado: ENGELUGA ENGENHARIA EIRELI ME. O
1094 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1095 apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo n°
1096 I2022/119752-9, que trata de processo de Auto de Infração n° I2022/119752-9, lavrado em 6 de setembro de
1097 2022, em desfavor de Engeluga Engenharia Eireli ME, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao
1098 desenvolver a atividade de execução de fiscalização para a Prefeitura Municipal de Ivinhema, sem registrar
1099 ART; Considerando que, de acordo com o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para
1100 a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
1101 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na
1102 qual anexou a ART de cargo/função n° 1320220095229, que foi registrada em 11/08/2022 pelo Eng. Civ. Fabio
1103 Marques Ribeiro e que se refere ao desempenho de função técnica para a Prefeitura Municipal De Ivinhema;
1104 Considerando que foi solicitada diligência para que fosse apresentado o contrato entre a autuada e a prefeitura;
1105 Considerando que foi anexado o Contrato n° 139/2022, firmado entre o Município de Ivinhema e a empresa
1106 Engeluga Engenharia Eireli ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço
1107 de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, incluindo a elaboração de projeto civil e
1108 infraestrutura do Município de Ivinhema; Considerando que, conforme a Decisão CEECA/MS n.15/2024, a
1109 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo,
1110 tendo em vista que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização da falta cometida;
1111 Considerando que a empresa interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alegou que a
1112 empresa emitiu a ART 1320230116740 no dia 05/10/2023 e a mesma encontra-se ativa com o referido contrato;
1113 Considerando que consta do recurso a ART n° 1320230116740, que foi registrada em 05/10/2023 pelo Eng. Civ.
1114 Fabio Marques Ribeiro e se refere ao Contrato 139/2022 para a Prefeitura Municipal de Ivinhema; Considerando
1115 que a ART n° 1320230116740 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a
1116 regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004,
1117 do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;
1118 Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que
1119 motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008,
1120 de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1121 posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU**
1122 pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
1123 mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
1124 senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo
1125 Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz
1126 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro
1127 Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
1128 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini,
1129 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes,
1130 Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
1131 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio
1132 Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter
1133 Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles
1134 Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
1135 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.6.7)**
1136 Processo n. I2022/092850-3 Interessado: Alan Mendes dos Santos. O Plenário do Conselho Regional de
1137 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a)
1138 Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2022/092850-3, que trata de processo
1139 de Auto de Infração nº I2022/092850-3, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor de Alan Mendes dos
1140 Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
1141 cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Santa Terezinha - Lote 05, sem registrar ART; Considerando que, de
1142 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
1143 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1144 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que
1145 registrou a ART cuja identificação para pagamento ART é 992265, que, conforme consulta ao Portal de Serviços
1146 do Crea-MS, se refere à ART nº 1320220076037; Considerando que a ART nº 1320220076037 foi registrada em
1147 28/06/2022 pelo autuado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3787/2023, a Câmara Especializada
1148 de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou
1149 recurso, no qual alega que: "(...) fui autuado por não fazer a ART de cadastro de cultivar de soja no site do iagro
1150 dentro do prazo legal e também de forma incorreta, porém, foi feito após o prazo e efetuado o pagamento. O auto
1151 de infração se fez acontecer pela devida falta de informação e apoio do CREA, durante toda a formação
1152 acadêmica do curso de agronomia na UNIGRAN nos anos de 2016 a 2020, eu nunca tive uma palestra ou um
1153 curso ensinando o passo a passo de como fazer uma ART, de forma correta para cada caso e os prazos para tal. É
1154 inadmissível eu pagar uma multa por não ter tido informação e apoio da própria instituição"; Considerando o
1155 princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
1156 (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando
1157 que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220076037 foi registrada posteriormente à lavratura do
1158 auto de infração e comprova a regularização da falta cometida, conforme Decisão CEA/MS n.3787/2023;
1159 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de
1160 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o
1161 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação
1162 da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo
1163 o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
1164 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista
1165 na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng.
1166 Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina
1167 Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros,
1168 Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
1169 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro
1170 Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva,
1171 Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario
1172 Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero
1173 Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
1174 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio
1175 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro
1176 De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1177 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e
1178 Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.6.8**) Processo n. I2022/092855-4 Interessado: Alan Mendes dos Santos. O
1179 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1180 apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo n°
1181 I2022/092855-4, que trata de processo de Auto de Infração n° I2022/092855-4, lavrado em 23 de maio de 2022,
1182 em desfavor de Alan Mendes dos Santos, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a
1183 atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Três A, sem registrar ART;
1184 Considerando que, de acordo com o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
1185 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
1186 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
1187 qual informou que registrou a ART cuja identificação para pagamento ART é 992253, que, conforme consulta ao
1188 Portal de Serviços do Crea-MS, se refere à ART n° 1320220076028; Considerando que a ART n°
1189 1320220076028 foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS
1190 n.3789/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo;
1191 Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: "(...) fui autuado por não fazer a ART de
1192 cadastro de cultivar de soja no site do iagro dentro do prazo legal e também de forma incorreta, porém, foi feito
1193 após o prazo e efetuado o pagamento. O auto de infracao se fez acontecer pela devida falta de informacao e
1194 apoio do CREA, durante toda a formacao academica do curso de agronomia na UNIGRAN nos anos de 2016 a
1195 2020, eu nunca tive uma palestra ou um curso ensinando o passo a passo de como fazer uma ART, de forma
1196 correta para cada caso e os prazos para tal. É inadmissivel eu pagar uma multa por não ter tido informacao e
1197 apoio da proprria instituicao"; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3° da Lei de
1198 Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que
1199 ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART n° 1320220076028
1200 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida,
1201 conforme Decisão CEA/MS n.3789/2023; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n°
1202 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das
1203 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do
1204 auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43
1205 da Resolução n° 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART
1206 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU**
1207 por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo".
1208 Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1209 conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela
1210 Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando
1211 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli,
1212 Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor
1213 Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo
1214 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento,
1215 Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
1216 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton
1217 Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes
1218 Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar
1219 Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes
1220 Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.6.9**) Processo n. I2022/092859-7 Interessado: SÉRGIO
1221 BORTOLOTO JUNIOR. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1222 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA
1223 DE CARVALHO, referente ao processo n° I2022/092859-7, que trata de processo de Auto de Infração n°
1224 I2022/092859-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Sérgio Bortoloto Junior,
1225 por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de
1226 soja, safra 2021/2022, Projeto de Assentamento Federal PA-Campina - Lote 047 Parte 21,82; Considerando que,
1227 de acordo com o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
1228 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1229 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART n°
1230 1320220076395, que foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado e que se refere à soja 2021/2022 para o
1231 Assentamento Campina Lote 47; Considerando que a ART n° 1320220076395 foi registrada posteriormente à
1232 lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1233 Decisão CEA/MS n.3182/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em
1234 grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: “No período em que prestava
1235 consultoria de pós venda para o produtor, era funcionario da cooperativa LAR. Logo todo e qualquer serviço
1236 prestado ao produtor era vinculo empregatício relacionado a Cooperativa. Já que o meu CREA ativo era usado
1237 pela empresa. Ao me desligar da cooperativa Lar, me eximi de qualquer vínculo relacionado ao produtor citado
1238 Bandeira. (ANEXO) Após receber notificação, emiti ART a fim de resolver a questão, não sendo mais o seu
1239 responsável técnico. (anexo)”; Considerando que consta do recurso a ART n° 1320220076395 e imagem
1240 referente ao vínculo empregatício com a empresa Lar Cooperativa Agroindustrial; Considerando que, conforme
1241 a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio
1242 Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando,
1243 portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei
1244 Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da
1245 Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n.
1246 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o
1247 Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório
1248 das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim
1249 como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea;
1250 Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está
1251 assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o
1252 registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que, de acordo
1253 com o § 2º do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da
1254 situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a
1255 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal
1256 como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o
1257 autuado apresenta em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida em data
1258 posterior à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do
1259 art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu
1260 De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge
1261 Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon
1262 Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron
1263 Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
1264 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
1265 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
1266 Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
1267 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
1268 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
1269 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
1270 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
1271 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.6.10**
1272 Processo n. I2022/092851-1 Interessado: Alan Mendes dos Santos. O Plenário do Conselho Regional de
1273 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a)
1274 Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo n° I2022/092851-1, que trata de processo
1275 de Auto de Infração n° I2022/092851-1, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor de Alan Mendes dos
1276 Santos, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
1277 cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Três A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º
1278 da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
1279 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
1280 Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART cuja
1281 identificação para pagamento ART é 992260, que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, se
1282 refere à ART n° 1320220076035; Considerando que a ART n° 1320220076035 foi registrada em 28/06/2022
1283 pelo autuado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3788/2023, a Câmara Especializada de
1284 Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou
1285 recurso, no qual alega que: “(...) fui autuado por não fazer a ART de cadastro de cultivar de soja no site do iagro
1286 dentro do prazo legal e de forma incorreta, porém, foi feito após o prazo e pago. O auto de infração se fez
1287 acontecer pela devida falta de informacao e apoio do CREA, durante toda a formacao academica do curso de
1288 agronomia na UNIGRAN nos anos de 2016 a 2020, eu nunca tive uma palestra ou um curso ensinando o passo a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1289 passo de como fazer uma ART de forma correta para cada caso e os prazos para tal. É inadmissível e revoltante
1290 eu pagar uma multa por não ter tido informação e apoio da própria instituição. após a formação acadêmica, no
1291 primeiro momento já é cobrado o cadastro no CREA e o pagamento da anuidade, mais sem nenhuma informação
1292 ou apoio da instituição. É revoltante pagar uma multa por falta de informação. lembrando que a ART foi emitida
1293 e paga.”; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às
1294 normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se
1295 escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220076035 foi registrada
1296 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida, conforme Decisão
1297 CEA/MS n.3788/2023; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
1298 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;
1299 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o
1300 que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº
1301 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada
1302 posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a
1303 aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a
1304 votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1305 conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela
1306 Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando
1307 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli,
1308 Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor
1309 Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo
1310 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento,
1311 Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
1312 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton
1313 Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes
1314 Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cesar
1315 Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes
1316 Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.6.11**) Processo n. I2022/098963-4 Interessado: Alan
1317 Mendes dos Santos. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do
1318 Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO,
1319 referente ao processo nº I2022/098963-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/098963-4, lavrado
1320 em 21 de junho de 2022, em desfavor de Alan Mendes dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
1321 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2021/2022, para a
1322 Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
1323 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
1324 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
1325 (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART cuja identificação
1326 para pagamento ART é 992381, que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, se refere à ART nº
1327 1320220076135; Considerando que a ART nº 1320220076135 foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado;
1328 Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3790/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu
1329 manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega
1330 que: “(...) fui autuado por não fazer a ART de cadastro de cultivar de soja no site do iagro dentro do prazo legal e
1331 de forma incorreta, porém, foi feito após o prazo e pago. O auto de infração se fez acontecer pela devida falta de
1332 informação e apoio do CREA, durante toda a formação acadêmica do curso de agronomia na UNIGRAN nos
1333 anos de 2016 a 2020, eu nunca tive uma palestra ou um curso ensinando o passo a passo de como fazer uma
1334 ART de forma correta para cada caso e os prazos para tal. É inadmissível eu pagar uma multa por não ter tido
1335 informação e apoio da própria instituição. após a formação acadêmica, no primeiro momento já é cobrado o
1336 cadastro no CREA e o pagamento da anuidade, mais sem nenhuma informação ou apoio da instituição. É
1337 revoltante pagar uma multa por falta de informação. lembrando que a ART foi emitida e paga”; Considerando o
1338 princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
1339 (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando
1340 que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220076135 foi registrada posteriormente à lavratura do
1341 auto de infração e comprova a regularização da falta cometida, conforme Decisão CEA/MS n.3790/2023;
1342 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de
1343 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o
1344 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1345 da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004; Ante todo
1346 o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
1347 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista
1348 na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo." Presidiu a votação o(a) Presidente Eng.
1349 Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina
1350 Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros,
1351 Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
1352 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro
1353 Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva,
1354 Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario
1355 Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero
1356 Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
1357 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio
1358 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro
1359 De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não
1360 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e
1361 Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.7)** alínea "B" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo
1362 **7.1.2.1.7.1)** Processo n. I2022/116935-5 Interessado: FREDERICO LUIZ DE FREITAS JUNIOR. O Plenário do
1363 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1364 relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, referente ao processo n°
1365 I2022/116935-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) n° I2022/116935-5, lavrado em 19 de agosto de
1366 2022, em desfavor do profissional Eng. Sanit. Frederico Luiz De Freitas Junior, por infração à alínea "B" do art.
1367 6° da Lei n° 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N.
1368 F2022/102833-6 RELATIVO A ART N. 1320200103950; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art.
1369 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional
1370 que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o
1371 autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Em atenção ao auto de infração acima mencionado, entendo que
1372 o trabalho objeto da ART 1320200103960 foi realizado dentro das atribuições profissionais do Engenheiro
1373 Sanitarista, conforme o Artigo 18 da Resolução 218/73 do CONFEA. O Artigo 18 estabelece o desempenho da
1374 atividade de planejamento, referente ao controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água;
1375 tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus
1376 serviços afins e correlatos, como sendo de competência do Engenheiro Sanitarista. Informo ainda, que o trabalho
1377 foi realizado por equipe técnica composta pelo Engenheiro Agrônomo Gabriel Freitas Schardong (ART
1378 1320200103960) e pela Bióloga Aline da Conceição Gomes – ART 2020/01789 do CRBIO (anexo)";
1379 Considerando que consta da defesa a ART n° 2020/01789 que foi registrada pela bióloga Aline da Conceição
1380 Gomes e se refere à coautoria na elaboração das diretrizes para expansão e manejo de árvores registradas na área
1381 urbana do Município de Dourados/MS; Considerando que consta da defesa a ART n° 2020/09563 que foi
1382 registrada pela bióloga Aline da Conceição Gomes e se refere à elaboração de relatório final do Plano Diretor de
1383 Arborização Urbana de Dourados; Considerando que consta da Ficha de Visita o Protocolo F2022/102833-6 de
1384 baixa de ART com registro de atestado, que consta o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FAPEC, cujo
1385 objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos especializados para realização de apresentações públicas e
1386 atividades de coordenação interinstitucional relativas à elaboração de PDAU de Dourados – MS, com a entrega
1387 dos seguintes produtos: apresentação do Plano de Trabalho; diagnóstico atual da arborização urbana; proposição
1388 de diretrizes para arborização urbana; proposição de minuta de plano diretor de arborização urbana; apresentação
1389 de proposta de programa de arborização urbana; Considerando que no atestado consta que o serviço foi
1390 executado pelo Eng. Ftal. Gabriel Freitas Schardong e pelo Eng. Sanit. Frederico Luiz De Freitas Junior;
1391 Considerando que o Eng. Ftal. Gabriel Freitas Schardong registrou a ART n° 1320200103960 referente ao
1392 serviço objeto do auto de infração; Considerando que a ART n° 1320200103960 já foi baixada, conforme
1393 consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART n° 1320200103950 foi registrada pelo
1394 Eng. Sanit. Frederico Luiz De Freitas Junior e consta como finalidade a elaboração do relatório final do Plano
1395 Diretor de Arborização de Dourados/MS; Considerando que o autuado possui as atribuições do Artigo 18° Da
1396 Resolução 218/73 do Confea, que determina: compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01
1397 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água;
1398 tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus
1399 serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições do interessado o desempenho de
1400 atividades referentes à arborização, conforme discriminadas na ART n° 1320200103950; Ante todo o exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1401 considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço
1402 objeto do AI, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou por manter a
1403 aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão
1404 proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso ao plenário, conforme requerimento protocolado sob o n.
1405 R2024/004487-2 argumentando o que segue: “Em atenção ao supracitado Ofício, com referência ao Processo
1406 I2022/116935-5, apresento recurso ao PLENÁRIO deste Conselho, a partir das seguintes considerações: •
1407 Na Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), em 23 de
1408 novembro de 2023, consta a seguinte afirmação: “Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou
1409 em sua defesa documentação que comprova a regularização dos serviços objeto do AI”; • A ART n.º
1410 1320200103950 foi confeccionada dentro dos limites de minhas atribuições profissionais, conforme Artigo 18 da
1411 Resolução 218/73 do CONFEA. Pelo exposto, venho solicitar o arquivamento do Processo, bem como,
1412 cancelamento da multa, haja vista, que conforme decisão emanada pela CEECA, a regularização já foi
1413 comprovada pela documentação por mim apresentada. Certo da compreensão dos Senhores(as), coloco-me a
1414 disposição para dirimir quaisquer dúvidas. Diante do exposto, e considerando que a Câmara Especializada de
1415 Engenharia Civil e Agrimensura entendeu a ausência de atribuições do profissional, tendo inclusive anulado sua
1416 ART e indeferido o processo de registro de atestado, **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser
1417 mantida a penalidade imposta pela CEECA, conforme estabelecida na alínea "B" do art. 73 da Lei n° 5.194, de
1418 1966, em grau mínimo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
1419 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
1420 Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
1421 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
1422 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
1423 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
1424 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
1425 Morais Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
1426 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
1427 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
1428 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
1429 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
1430 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.8**
1431 alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966. - Nulidade **7.1.2.1.8.1** Processo n. I2019/098826-0 Interessado:
1432 MP ENGENHARIA LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1433 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO
1434 PONTIM, referente ao processo n° I2019/098826-0, que trata de processo de auto de infração ao art. 1º da Lei n°
1435 6.496, de 1977. Notificado em 09/10/2019, por meio da AI n. I2019/098826-0, o interessado apresentou defesa,
1436 nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou
1437 conforme o(s) documento(s) 57807. No documento em questão, o autuado menciona que foi multado por causa
1438 do logotipo do carro dele que estava parado em frente a obra e que sua empresa não tem atividades em
1439 Aparecida do Taboado-MS. Ante o exposto, foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização do CREA-
1440 MS, para que fosse verificado se há contrato ou qualquer outro documento que comprovasse o vínculo do
1441 autuado com Energisa Soluções S/A para obra em questão. Diante da diligência solicitada, foram encaminhadas
1442 mensagens eletrônicas à Energisa para que se manifestasse, no entanto não houve resposta, ao que foi solicitado
1443 ao agente fiscal que se manifestasse quanto as alegações do autuado, ao que o agente fiscal assim se manifestou:
1444 “Contrariamente ao que se narra na defesa, observa-se, conforme fotografias anexas à ficha, que não se trata de
1445 um veículo estacionado, mas do momento exato em que o encarregado executava o serviço técnico em questão,
1446 inclusive com delimitação de área. Cumpre ainda informar que todas as informações foram tomadas do
1447 encarregado durante o ato fiscalizatório, foi inclusive informado que não faz parte da rotina dos funcionários que
1448 estão em campo portar contratos ou documentos semelhantes. Assim, considerando a presunção de legalidade de
1449 que dispõe os atos administrativos e a inversão do ônus da prova nos processos administrativos, que traz ao
1450 recorrente a responsabilidade de provar o que se defende, espera-se que seja mantido o presente auto de
1451 infração.” Diante das alegações do agente fiscal, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica –
1452 CEEEM, se manifestou conforme Decisão CEEEM/MS n.1423/2023, sendo pela procedência do auto, com
1453 aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da
1454 decisão proferida pela citada Câmara, a empresa autuada interpôs novo recurso protocolado sob o n.
1455 R2023/109712-8 argumentando o que segue: “Após ter feito defesa da MP Engenharia Rodoviária, a qual sou
1456 proprietário, de CNPJ 10.099.165/0001-16, isso em 2019, venho a reforçar a defesa após a Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.**

1457 de Engenharia Elétrica e Mecânica ter rejeitada minha defesa e aplicando nova multa. Segue em anexo minha
1458 nova defesa, e indicando a provável Empresa causadora desse problema para mim.” Anexou a defesa o que
1459 segue: 1) Declaração da contadora da empresa, dizendo que a autuada não tem funcionários desde 2016; 2) Fotos
1460 do logotipo da empresa em veículo e uniforme com declaração do recorrente informando que o logotipo é
1461 diferente do fotografado pelo agente fiscal; 3) Notas fiscais da empresa autuada comprovando que não houve
1462 desempenho da atividade fiscalizada; 4) Documentações fotográficas, inclusive foto constante da ficha de visita,
1463 de outra empresa que provavelmente foi quem executou o serviço fiscalizado. Diante do exposto, DECIDIU pela
1464 nulidade dos autos.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
1465 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
1466 Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
1467 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
1468 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
1469 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
1470 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
1471 Morais Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
1472 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
1473 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
1474 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
1475 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
1476 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.8.2)**
1477 Processo n. I2022/091816-8 Interessado: AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA. O Plenário do Conselho
1478 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato
1479 exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo n°
1480 I2022/091816-8, que trata de processo de Auto de Infração n° I2022/091816-8, lavrado em 12 de maio de 2022,
1481 em desfavor da pessoa jurídica Agrega Crédito Rural Ltda, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao
1482 desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Nossa Senhora
1483 Aparecida, conforme cédula rural 40/155218, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1° da
1484 Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
1485 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
1486 Técnica" (ART); Considerando que a requerente apresentou defesa, na qual alega que: “Estava olhando meus e-
1487 mail e vi que esse ainda constava em aberto, sendo que a ART tinha sido apresentada em um auto anterior, sendo
1488 correspondente ao mesmo serviço prestado. Por isso venho novamente apresentar a ART do serviço em questão,
1489 que foi executado por profissional Médico Veterinário”; Considerando que consta da defesa ART da Médica
1490 Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio, que foi homologada em 03/03/2021 e se refere à “elaboração de
1491 projetos para Crédito Pecuário no decorrer de 12 meses para a Fazenda Lagoa Negra e adjacentes, incluindo
1492 cédula rural de n° 40/117170 e 40/11301-9”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2752/2023, a
1493 Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que o
1494 nome do contratante, o local do serviço e o número da cédula rural descritos na ART apresentada na defesa não
1495 condizem com os dados do serviço do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização do serviço;
1496 Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: “Foi apresentada
1497 uma ART errada anteriormente, de outro cliente! Segue a ART do CRMV devidamente homologada pelo
1498 mesmo, devidamente em acordo com as leis do nosso órgão, por esse motivo, solicito arquivamento do
1499 processo”; Considerando que a autuada apresentou no recurso a ART n° 814821, que foi homologada em
1500 10/06/2022 pela Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio, com data de início 09/05/2022 e data de
1501 finalização 09/05/2023 e que se refere à cédula 40/15521-8, Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando
1502 que a data de início da ART n° 814821 é anterior à data de lavratura do auto de infração; Considerando que a
1503 ART instituída pela Lei n° 6.496, de 1977, é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis
1504 técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema
1505 Confea/Crea; Considerando a Decisão CEA/MS n° 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que
1506 segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem
1507 atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento
1508 pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, n° 062/2019, o documento hábil para comprovação de
1509 responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para
1510 contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade
1511 Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito
1512 no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.

1513 caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para
1514 apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações,
1515 o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo,
1516 questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a
1517 cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a
1518 legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for
1519 apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou
1520 zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar
1521 regularizado por profissional legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta
1522 em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço objeto do AI perante o CRMV,
1523 DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente
1524 Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina
1525 Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros,
1526 Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
1527 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro
1528 Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva,
1529 Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario
1530 Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero
1531 Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
1532 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio
1533 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro
1534 De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não
1535 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e
1536 Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.8.3** Processo n. I2022/092699-3 Interessado: FABIO DIVINO MOREIRA. O
1537 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1538 apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao
1539 processo n° I2022/092699-3, que trata de processo de Auto de Infração n° I2022/092699-3, lavrado em 20 de
1540 maio de 2022, em desfavor de Fabio Divino Moreira, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, ao
1541 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Ana;
1542 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
1543 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
1544 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
1545 qual anexou a ART n° 1320210127442; Considerando que a ART n° 1320210127442 foi registrada em
1546 01/12/2021 pelo Eng. Agr. Fabio Divino Moreira e se refere à "soja: Angélica: Kurupay, Sta (Lucia, Inês,
1547 Scatolin, Terezinha), Renascer, Palomita, Grellet, Polaco, outras"; Considerando que, conforme Decisão
1548 CEA/MS n.2182/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau
1549 máximo, tendo em vista que na ART n° 1320210127442 não consta a Fazenda Santa Ana, objeto do presente
1550 auto de infração e, portanto, que não comprova a regularização do serviço; Considerando que o autuado
1551 apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: "Fomos autuados por não apresentar ART da
1552 Faz. Santa Ana, porém aparece o nome Santa Scatolin na ART informada. Para fins de explicação, aqui na
1553 Adecoagro usamos o sobrenome do arrendatário em algumas fazendas para conseguir separa-las de outras, e essa
1554 fazenda aparece como Faz. Santa Ana Scatolin (mapa do nosso uso em anexo), por fim foi usado apenas
1555 sobrenome na ART"; Considerando que no mapa apresentado no recurso é referente à Fazenda Santa Ana
1556 (Scatolin); Considerando que a ART n° 1320210127442 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e
1557 comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado, tendo em vista que o autuado apresentou
1558 documentação que comprova que a Fazenda Santa Ana se refere à Fazenda Scatolin; Ante todo o exposto,
1559 considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI,
1560 comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do
1561 processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
1562 senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo
1563 Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz
1564 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro
1565 Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
1566 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini,
1567 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes,
1568 Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1569 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio
1570 Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter
1571 Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles
1572 Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
1573 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.8.4)**
1574 Processo n. I2022/092704-3 Interessado: FABIO DIVINO MOREIRA. O Plenário do Conselho Regional de
1575 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a)
1576 Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo n° I2022/092704-3, que
1577 trata de processo de Auto de Infração n° I2022/092704-3, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor de Fabio
1578 Divino Moreira, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
1579 técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio São Jorge, sem registrar ART; Considerando que, de
1580 acordo com o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
1581 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1582 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número
1583 da ART n° 1320210127442; Considerando que a ART n° 1320210127442 foi registrada em 01/12/2021 pelo
1584 Eng. Agr. Fabio Divino Moreira e que se refere à "ART soja: Angélica: Kurupay, Sta (Lucia, Inês, Scatolin,
1585 Terezinha), Renascer, Palomita, Grellet, Polaco, outras"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS
1586 n.2178/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo,
1587 tendo em vista que a ART n° 1320210127442 não apresenta o nome da propriedade rural à qual se refere o auto
1588 de infração, qual seja o Sítio São Jorge; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-
1589 MS, no qual alega que: "Fomos autuados por não apresentar ART da Faz. São Jorge, porém aparece o nome
1590 Polaco na ART informada. Para fins de explicação, aqui na Adecoagro usamos o sobrenome do arrendatário em
1591 algumas fazendas para conseguir separa-las de outras, e essa fazenda aparece como Faz. São Jorge Polaco (mapa
1592 do nosso uso em anexo), por fim foi usado apenas sobrenome na ART"; Considerando que no mapa apresentado
1593 no recurso é referente ao Sítio São Jorge (Flávio Polaco); Considerando que a ART n° 1320210127442 foi
1594 registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente
1595 regularizado, tendo em vista que o autuado apresentou documentação que comprova que o Sítio São Jorge se
1596 refere à Polaco; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada
1597 anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o
1598 consequente arquivamento do processo". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De
1599 Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge
1600 Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon
1601 Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron
1602 Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
1603 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
1604 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
1605 Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
1606 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
1607 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
1608 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
1609 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
1610 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.8.5)**
1611 Processo n. I2022/092703-5 Interessado: Fabio Divino Moreira. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia
1612 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a)
1613 Conselheiro(a) Maristela Ishibashi Toko De Barros, referente ao processo n° I2022/092703-5, que trata de
1614 processo de Auto de Infração n° I2022/092703-5, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor de Fabio Divino
1615 Moreira, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
1616 cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São José, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com
1617 o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
1618 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1619 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número
1620 da ART n° 1320210127442; Considerando que a ART n° 1320210127442 foi registrada em 01/12/2021 pelo
1621 Eng. Agr. Fabio Divino Moreira e que se refere à "ART soja: Angélica: Kurupay, Sta (Lucia, Inês, Scatolin,
1622 Terezinha), Renascer, Palomita, Grellet, Polaco, outras"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS
1623 n.2177/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo,
1624 tendo em vista que a ART n° 1320210127442 não apresenta o nome da propriedade rural à qual se refere o auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1625 de infração, qual seja a Fazenda São José; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-
1626 MS, no qual alega que: “Fomos autuados por não apresentar ART da Faz. São José, porém aparece o nome
1627 Grellet na ART informada. Para fins de explicação, aqui na Adecoagro usamos o sobrenome do arrendatário em
1628 algumas fazendas para conseguir separa-las de outras, e essa fazenda aparece como Faz. São José Grellet (mapa
1629 do nosso uso em anexo), por fim foi usado apenas sobrenome na ART”; Considerando que no mapa apresentado
1630 no recurso é referente à Fazenda São José (Léo Grellet); Considerando que a ART n° 1320210127442 foi
1631 registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente
1632 regularizado, tendo em vista que o autuado apresentou documentação que comprova que a Fazenda São José se
1633 refere à Fazenda Léo Grellet; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART
1634 registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do
1635 AI e o consequente arquivamento do processo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De
1636 Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge
1637 Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon
1638 Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron
1639 Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
1640 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
1641 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
1642 Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
1643 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
1644 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
1645 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
1646 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
1647 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.9)**
1648 alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966. - Nulidade **7.1.2.1.9.1)** Processo n. I2022/053474-2 Interessado:
1649 EDILSON MATEUS SILVESTREIN. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
1650 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE
1651 MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo n° I2022/053474-2, que trata de auto de infração lavrado em
1652 11/02/2022 sob o n. I2022/053474-2, em desfavor de Edilson Mateus Silvestrin, considerando ter atuado em
1653 fechamento em alvenaria de galpão pré-moldado, sem contar com a participação de profissional habilitado,
1654 infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Cientificado em 13/05/2022, o
1655 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091933-4, argumentando o que segue: “Venho solicitar a
1656 possibilidade do cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO N° 2022/053474-2, uma vez que a obra encontra-se
1657 regularizada com a ART (estrutura pré moldada datada de 06/8/21) e RRT's (execução de obra e projeto datada
1658 de 09/11/2020). Segue em anexo os documentos citados acima.” Anexou aos autos, cópia da ART referente a
1659 estrutura pré-moldada (f. 7), e de RRT registrada em 09/11/2020 (f. 21) pelo Arquiteto e Urbanista Luciano
1660 Okuda referente a execução de obra, no entanto, o endereço da obra está divergente entre a descrição constante
1661 da ART e RRT e do auto de infração, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela
1662 lavratura do auto. Em resposta, foram anexados a planta de situação e escritura do terreno. Diante do exposto e,
1663 considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara
1664 Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela procedência dos autos, devendo
1665 ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante do
1666 auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108106-0 argumentando o que segue:
1667 “Venho por meio dessa esclarecer algumas informações e solicitar o cancelamento deste processo e sua
1668 cobrança. A decisão tomada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA MS foi
1669 baseado no ENDEREÇO ERRADO DA OBRA. O Auto de Infração n° I2022/053474-2 emitida pelo Agente
1670 Fiscal Carlos Aparecido Loureiro Vila conta como endereço da obra: “AVENIDA GUAICURUS, SN. PARQUE
1671 ALVORADA – DOURADOS/MS. CEP 79.823-490” e informo que esse endereço ESTÁ ERRADO. O endereço
1672 CERTO é: RUA BOM JESUS, N° 180, QUADRA 01A, LOTE 17, RESIDENCIAL SANTA FÉ, conforme o
1673 Alvará para execução n° 275/2021 emitido pela Prefeitura Municipal de Dourados no dia 03/03/2021. Estou
1674 anexando documentos que comprovam estas informações com o intuito de cancelar essa cobrança.” Anexou ao
1675 recurso, cópia do Alvará de Construção da Obra, comprovando suas alegações. Diante do exposto, e
1676 considerando o que versa o artigo 47, inciso III da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 47. A nulidade dos
1677 atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou
1678 do empreendimento observadas no auto de infração; manifestamo-nos pela nulidade dos autos. Diante do
1679 exposto, e considerando o que versa o artigo 47, inciso III da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 47. A
1680 nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...III - falhas na identificação do autuado, da obra, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1681 serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; **DECIDIU** pela nulidade dos autos.". Presidiu a
1682 votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1683 conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela
1684 Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando
1685 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli,
1686 Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor
1687 Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo
1688 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento,
1689 Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
1690 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton
1691 Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes
1692 Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar
1693 Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes
1694 Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.9.2** Processo n. I2022/087405-5 Interessado: KELLY
1695 NUNES SINESIO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do
1696 Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS
1697 LOPES, referente ao processo n° I2022/087405-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) n°
1698 I2022/087405-5, lavrado em 1 de abril de 2022, em desfavor de Kelly Nunes Sinesio, por infração à alínea "A"
1699 do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços, sem a
1700 participação de profissional legalmente habilitada; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de
1701 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou
1702 jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta
1703 Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em
1704 03/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Jessica Cristina
1705 Marques, na qual alega que: 1) a obra possui responsável técnica de execução de obra como está descrito no
1706 contrato de serviço anexado na defesa; 2) por falta do preenchimento da ART, já foi regularizada tal atividade
1707 técnica, substituição da ART N° 1320210114563 para ART N° 1320220053121; Considerando que foi anexada
1708 na defesa o Contrato de Prestação de Serviços firmado em 22/10/2021 entre Kelly Nunes Sinesio e Jessica
1709 Cristina Marques, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de execução de obra, projeto arquitetônico,
1710 projeto estrutural, projeto de instalações elétricas de baixa tensão e projeto de instalações hidrossanitárias;
1711 Considerando que consta da defesa a ART n° 1320220053121, que foi registrada em 04/05/2022 pela Eng. Civ.
1712 Jessica Cristina Marques e que se refere a projeto e execução de obra para Kelly Nunes Sinesio; Considerando
1713 que, conforme Decisão CEECA/MS n.4461/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura
1714 decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que foi apresentado o recurso por Jessica
1715 Cristina Marques, na qual alega que o contrato de prestação de serviço foi feito antes da obra se iniciar e que
1716 regularizou a ART após a notificação do AI; Considerando que consta da defesa o Contrato de Prestação de
1717 Serviços firmado entre as partes e a ART n° 1320220053121; Considerando que o contrato de prestação de
1718 serviços foi assinado anteriormente à lavratura do AI e comprova que a obra possuía responsável técnica pela
1719 execução devidamente habilitada; Considerando, portanto, que à época da lavratura do AI, o que estava irregular
1720 era a falta de ART de execução de obra por parte da profissional contratada; Considerando que o art. 47 da
1721 Resolução n° 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes
1722 casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do
1723 Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas
1724 na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV -
1725 falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a
1726 delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo
1727 legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara
1728 especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou
1729 jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto,
1730 considerando que a interessada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada
1731 anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade da obra/serviço, **DECIDIU** pela nulidade do AI e
1732 o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De
1733 Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge
1734 Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon
1735 Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron
1736 Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1737 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
1738 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
1739 Morais Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
1740 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
1741 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
1742 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
1743 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
1744 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.9.3**
1745 Processo n. I2022/090301-2 Interessado: MIRIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA MARTINS. O Plenário do
1746 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1747 relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAC, referente ao processo nº I2022/090301-2, que
1748 trata de de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090301-2, figurando como atuada Mirian
1749 Almeida De Oliveira Martins, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica de bovinocultura, sem
1750 contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n.
1751 5194/66. Diante da autuação, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118150-9, apresentando a
1752 ART n. 697177, registrada em 14/05/2020 pelo médico veterinário Moacir Muller, no entanto, o nome da
1753 propriedade rural está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração, ao que a Câmara Especializada
1754 de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea
1755 “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão exarada pela CEA, a atuada interpôs
1756 recurso protocolado sob o n. R2024/004914-9, argumentando que o nome da propriedade constante do auto de
1757 infração é o mesmo descrito na ART. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos. Presidiu a votação
1758 o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1759 Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko
1760 De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
1761 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto
1762 Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade
1763 Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro,
1764 Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero
1765 Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
1766 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio
1767 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro
1768 De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não
1769 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e
1770 Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.9.4** Processo n. I2018/138200-2 Interessado: Ceverino Benito Junior. O
1771 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1772 apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo
1773 nº I2018/138200-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/138200-2, lavrado em 18 de
1774 dezembro de 2018, em desfavor de Ceverino Benito Junior, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194,
1775 de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Casa Branca, conforme cédula
1776 rural 40/06449-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do
1777 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro
1778 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
1779 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o
1780 atuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia, que, conforme Decisão CEA/MS nº
1781 3205/2019, decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que houve apresentação de
1782 recurso ao Plenário do Crea-MS por Mariana Arguello Vanni Azevedo, na qual alega que o que o projeto técnico
1783 relativo a essa cédula rural foi elaborado em março de 2018 pelo Zootecnista Rafael Batista Trannin e que no
1784 CRMV, é emitida a ART por empresa, e não por projeto/serviço como no Crea; Considerando que consta do
1785 recurso a Anotação de Responsabilidade Técnica da Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e do
1786 Zootecnista Rafael Batista Trannin; Considerando que foi anexado ao recurso o Contrato de Prestação de
1787 Serviços firmado em 05/03/2018 entre o atuado, Ceverino Benito Junior, e a empresa Cia Pecuária SS LTDA,
1788 cujo objeto é a elaboração de projetos para crédito rural; Considerando que foi anexada ao recurso a Decisão PL
1789 1968/2020, do Confea, que, no caso concreto, decidiu por anular e arquivar o processo, tendo em vista que restou
1790 comprovado o desempenho das atividades objeto do auto de infração por profissional legalmente habilitado;
1791 Considerando que, houve nova orientação pelo arquivamento do processo da gerência do DAT, conforme
1792 documento ID 238948, tendo em vista que o recurso apresentado consta como responsável técnica a Médica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.

1793 Veterinária e a identifica com ART; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n.814/2023, o Plenário do
1794 Crea-MS decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que houve a solicitação de
1795 reanálise do presente processo; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por
1796 orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas,
1797 possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e
1798 investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de
1799 responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para
1800 contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade
1801 Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito
1802 no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em
1803 caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para
1804 apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações,
1805 o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo,
1806 questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a
1807 cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a
1808 legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for
1809 apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou
1810 zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar
1811 regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a documentação apresentada no recurso
1812 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço em data anterior à
1813 lavratura do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente
1814 habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, contratado em
1815 data anterior à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do
1816 processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
1817 senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo
1818 Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz
1819 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro
1820 Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
1821 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini,
1822 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes,
1823 Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
1824 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio
1825 Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter
1826 Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles
1827 Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
1828 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.1.10**
1829 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **7.1.2.1.10.1** Processo n. I2022/100194-2 Interessado:
1830 LUIZ FERNANDO GRIJO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1831 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE
1832 MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2022/100194-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº
1833 I2022/100194-2, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Luiz Fernando Grijo,
1834 por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no
1835 protocolo n. F2021/184050-0 relativo às ARTs n. 1320160003666, 1320170041520, 1320170059535,
1836 132018000077040, 1320210080279 e 1320210080282; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º
1837 da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional
1838 que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em
1839 consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro
1840 de Atestado, conforme protocolo F2021/184050-0, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão
1841 da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado que possui restrição às atividades de:
1842 Movimento de Terra (Itens: 03.01.01.03.02 e 03.01.01.03.03); Instalações Elétricas (Itens: 04.03.01.06.76 a
1843 04.03.01.06.79 e 04.03.01.06.81 a 04.03.01.06.85); Equipamentos (Itens: 04.03.02.01); Considerando que, por
1844 meio dos Ofícios 142/2021 – DAR-ART e 018/2022 – DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do
1845 autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de
1846 autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa,
1847 na qual anexou o TRT nº BR20190060029 e o Certificado de desmonte de rochas por explosivos industriais e
1848 formação de Blaster de Almir Antônio Diniz de Figueiredo e de João Carlos de Almeida; Considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.

1849 TRT n° BR20190060029 foi pago em 26/02/2019 pelo Técnico Em Eletrotécnica Thiago Henrique Da Silva De
1850 Oliveira e que se refere à execução de subestação Blindada com Potência instalada de 300KVA e entrada
1851 subterrânea, cuja contratante é a empresa Equipe Engenharia Ltda; Considerando que, conforme atestado
1852 anexado aos autos, a obra objeto do auto de infração é a ampliação do sistema de abastecimento de água no
1853 Município de Corumbá/MS, licitada pela AGESUL; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.
1854 5481/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção da multa em
1855 grau máximo; Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual alega que: 1) “Ressalta-se que o TRT
1856 n° BR20190060029 apresentado pelo responsável técnico Thiago Henrique da Silva de Oliveira, profissional
1857 devidamente habilitado para exercer a função requerida pela exigência, cometeu apenas um erro irrelevante de
1858 preenchimento, ao atribuir ao Eng. Almir Antônio Diniz de Figueiredo o título de proprietário da obra, quando o
1859 correto deveria ser preenchido como AGESUL – Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos”; 2) “Tal
1860 fato, não foi de relevância quando da apreciação dos recursos dos profissionais Almir Antônio Diniz de
1861 Figueiredo e João Carlos de Almeida, ambos pertencentes a equipe técnica responsável pela obra e que
1862 apresentaram em sua defesa a mesma o TRT n° BR20190060029, tendo, portanto, complementado as
1863 informações solicitadas pelo CREA-MS e cujos respectivos processos AI foram arquivados”; 3) “Podemos
1864 observar que O TRT n° BR20190060029 no campo Dados da Obra/Serviço, descreve a localização da obra pela
1865 rua, bairro, cidade e complemento e finalidade, bem como, no item 4. As atividades técnicas dos respectivos
1866 serviços requeridos, limitados pelas classificações resumidas pelo sistema de preenchimento de ART do CREA,
1867 que impossibilita a descrição de todos os serviços a serem realizados”; Considerando que consta do recurso a
1868 Decisão CEECA/MS n° 0017/2023, referente ao AI I2022/100195-0, que foi anulado e arquivado, tendo em vista
1869 que o autuado apresentou em sua defesa profissionais legalmente habilitados contratados anteriormente à
1870 lavratura do AI; Considerando que o TRT OBRA / SERVIÇO N° BR20190060029 foi registrado anteriormente à
1871 lavratura do AI; Considerando que consta da defesa o certificado datado de 20/06/2009 de Almir Antônio Diniz
1872 de Figueiredo, referente ao curso de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster;
1873 Considerando que consta da defesa o certificado datado de 20/06/2009 de João Carlos de Almeida, referente ao
1874 curso de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster; Considerando que, conforme o §
1875 2° do art. 4° do Decreto N. 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e
1876 dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de
1877 desenhista de sua especialidade; Considerando que os Técnicos Industriais não são mais abrangidos pelo Sistema
1878 Confea/Crea; Considerando, portanto, que as atividades objeto do presente AI possuem responsáveis técnicos
1879 legalmente habilitados contratados anteriormente à lavratura do AI; Ante todo o exposto, considerando que o
1880 autuado apresenta em sua defesa profissionais legalmente habilitados responsáveis pela execução dos serviços
1881 objeto do presente auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
1882 Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1883 conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela
1884 Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando
1885 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli,
1886 Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor
1887 Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo
1888 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento,
1889 Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
1890 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton
1891 Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes
1892 Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar
1893 Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes
1894 Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.1.2.2) Revel 7.1.2.2.1) alínea "C"** do art. 73 da Lei n° 5.194, de
1895 1966. - Grau máximo **7.1.2.2.1.1)** Processo n. I2022/144356-2 Interessado: SACRAMENTO TRANSPORTES E
1896 CONSTRUÇOES LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1897 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA
1898 VARGAS, referente ao processo n° I2022/144356-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) n°
1899 I2022/144356-2, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor de SACRAMENTO TRANSPORTES E
1900 CONSTRUÇOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
1901 execução de edificação em alvenaria, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art.
1902 59 da Lei n° 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,
1903 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão
1904 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

1905 profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o AI foi recebido em 25/10/2022, conforme AR anexado
1906 aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS
1907 n.5588/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa
1908 em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso, na qual alega que: “quando recebemos a
1909 carta de atuação na época, fomos até o cliente para ter mais informações, pois nossa empresa estava apenas
1910 prestando serviço de mão de obra de acabamento, pintura e instalação de louças e sanitários e não de execução
1911 de estrutura, pois já estava pronto o prédio e fomos contratado para fornecer mão de obra de pintor e encanador e
1912 ajudante geral, portanto tudo que for de responsabilidade técnica junto aos órgãos municipal, estadual e federal e
1913 ao Crea será de inteira responsabilidade do contratante (MSE ENGENHARIA) , fomos orientado pelo mesmo a
1914 informar ao Crea que era deles (MSE ENGENHARIA) a responsabilidade técnica, que disseram pra não nos
1915 preocupar pois teria a documentação necessária junto ao órgão conforme a legislação pede, portando fomos até
1916 ao Crea e conversamos com um atendente na época e pegou uma cópia da documentação e disse que seria
1917 anexado ao processo e arquivado que não era pra se preocupar, e no mês de dezembro recebemos um boleto para
1918 pagar alegando uma multa do respectivo comunicado que foi nos feito na época”; Considerando que consta da
1919 defesa a ART n° 1320220094212, que foi registrada em 09/08/2022 pelo Eng. Civ. Wesley De Brito e que se
1920 refere à execução de obra; Considerando que consta da Ficha de Visita anexada aos autos o Comprovante de
1921 Inscrição e de Situação Cadastral da empresa SACRAMENTO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA,
1922 que apresenta como atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de
1923 rodovias e ferrovias; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.13-8-00 - Obras
1924 de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de
1925 energia elétrica; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 -
1926 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de
1927 telecomunicações; 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 42.22-7-01 - Construção
1928 de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.92-8-
1929 01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.11-8-
1930 01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.21-
1931 5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 -
1932 Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-01 - Administração de
1933 obras; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 43.99-1-03 - Obras
1934 de alvenaria; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973,
1935 compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a
1936 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de
1937 transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e
1938 irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das
1939 atividades econômicas da empresa interessada, constata-se que essa possui atividades relacionadas à área da
1940 engenharia civil; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa n° 74, de 27 de agosto
1941 de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados
1942 pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c”
1943 do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada
1944 motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou obra/serviço na área da engenharia civil
1945 sem possuir registro no Crea-MS; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou obra/serviço na
1946 área da engenharia civil sem possuir registro regulamentar neste Conselho e apresentou manifestação, sem,
1947 contudo, comprovar a regularização, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei
1948 n° 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello.
1949 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da
1950 Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
1951 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
1952 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges,
1953 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
1954 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
1955 Morais Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
1956 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
1957 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
1958 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
1959 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
1960 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.2)**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.

1961 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência. **7.2.1)** Aprovados por ad referendum **7.2.1.1)**
1962 Deferido(s) **7.2.1.1.1)** Baixa de ART **7.2.1.1.1.1)** Processo n. F2024/001299-7 Interessado: GUILHERME
1963 MADRID PEREIRA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
1964 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° F2024/001299-7; Considerando que o Profissional
1965 GUILHERME MADRID PEREIRA, requer a baixa das ART's: 1320230112182, 1320230121623,
1966 1320230121629, 1320230122276, 1320230123339, 1320230123341, 1320230123492 e 1320230131948.
1967 Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
1968 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em
1969 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;
1970 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, DECIDIU por homologar o ad Referendum da
1971 Presidente que deferiu a Baixa das ART's: 1320230112182, 1320230121623, 1320230121629, 1320230122276,
1972 1320230123339, 1320230123341, 1320230123492 e 1320230131948. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng.
1973 Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina
1974 Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros,
1975 Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
1976 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro
1977 Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva,
1978 Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario
1979 Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero
1980 Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
1981 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio
1982 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro
1983 De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não
1984 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e
1985 Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.1.2)** Processo n. F2024/001793-0 Interessado: MAURO THULIO AZEVEDO
1986 DA SILVEIRA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do
1987 Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° F2024/001793-0; Considerando que o Profissional Engenheiro
1988 Civil: MAURO THULIO AZEVEDO DA SILVEIRA, requer a baixa da ART: 1320230132060. Analisando o
1989 presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
1990 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da
1991 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do
1992 exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da
1993 Presidente que deferiu a Baixa da ART: 1320230132060. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania
1994 Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza,
1995 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel,
1996 Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
1997 Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela
1998 Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De
1999 Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre
2000 Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho
2001 Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
2002 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge
2003 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias
2004 De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os
2005 senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo.
2006 **7.2.1.1.1.3)** Processo n. F2024/003042-1 Interessado: EMERSON ABRAHÃO MANSANO. O Plenário do
2007 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2008 processo n° F2024/003042-1; Considerando que o Profissional Engenheiro Químico: EMERSON ABRAHÃO
2009 MANSANO, requer a baixa da ART: 1320190088087. Analisando o presente processo e considerando que, ao
2010 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
2011 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos
2012 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram
2013 cumpridas as exigências legais, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que deferiu a Baixa da
2014 ART: 1320190088087. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
2015 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
2016 Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.**

2017 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
2018 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
2019 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
2020 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
2021 Morais Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
2022 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
2023 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
2024 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
2025 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
2026 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.1.4**
2027 Processo n. F2024/003044-8 Interessado: EMERSON ABRAHÃO MANSANO. O Plenário do Conselho
2028 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n°
2029 F2024/003044-8; Considerando que o Profissional Engenheiro Civil: EMERSON ABRAHÃO MANSANO,
2030 requer a baixa da ART: 1320210084659. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da
2031 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho
2032 de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17
2033 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências
2034 legais, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que deferiu a Baixa da
2035 ART: 1320210084659. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
2036 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
2037 Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
2038 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
2039 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
2040 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
2041 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
2042 Morais Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
2043 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
2044 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
2045 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
2046 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
2047 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.1.5**
2048 Processo n. F2024/003063-4 Interessado: EMERSON ABRAHÃO MANSANO. O Plenário do Conselho
2049 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n°
2050 F2024/003063-4; Considerando que o Profissional Engenheiro Químico EMERSON ABRAHÃO MANSANO,
2051 requer a baixa da ART: 1320190101584. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da
2052 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho
2053 de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17
2054 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências
2055 legais, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que deferiu a Baixa da
2056 ART: 1320190101584. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
2057 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
2058 Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
2059 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
2060 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
2061 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
2062 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
2063 Morais Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
2064 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
2065 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
2066 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
2067 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
2068 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.1.6**
2069 Processo n. F2024/003268-8 Interessado: EMERSON ABRAHÃO MANSANO. O Plenário do Conselho
2070 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n°
2071 F2024/003268-8; Considerando que o Profissional Engenheiro Químico: EMERSON ABRAHÃO MANSANO,
2072 requer a baixa da ART: 1320170041229. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

2073 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho
2074 de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17
2075 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências
2076 legais, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que deferiu a Baixa da ART: 1320170041229.
2077 Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2078 conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela
2079 Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando
2080 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli,
2081 Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor
2082 Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo
2083 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento,
2084 Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
2085 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton
2086 Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes
2087 Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar
2088 Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes
2089 Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.1.7** Processo n. F2024/003272-6 Interessado: EMERSON
2090 ABRAHÃO MANSANO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2091 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° F2024/003272-6; Considerando que o Profissional
2092 Engenheiro Químico: EMERSON ABRAHÃO MANSANO, requer a baixa da ART:1320190080277.
2093 Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
2094 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em
2095 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;
2096 Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, **DECIDIU** por homologar o ad
2097 Referendum da Presidente que deferiu a Baixa da ART: 1320190080277. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng.
2098 Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina
2099 Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros,
2100 Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
2101 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro
2102 Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva,
2103 Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario
2104 Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero
2105 Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
2106 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio
2107 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro
2108 De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não
2109 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e
2110 Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.1.8** Processo n. F2024/003274-2 Interessado: EMERSON ABRAHÃO
2111 MANSANO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2112 Crea - MS, após apreciar o processo n° F2024/003274-2; Considerando que o Profissional Engenheiro Químico:
2113 EMERSON ABRAHÃO MANSANO, requer a baixa da ART:1320190080399. Analisando o presente processo
2114 e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
2115 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual,
2116 nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto,
2117 considerando que foram cumpridas as exigências legais, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da
2118 Presidente que deferiu a Baixa da ART: 1320190080399. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania
2119 Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza,
2120 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel,
2121 Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
2122 Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela
2123 Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De
2124 Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre
2125 Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho
2126 Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
2127 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge
2128 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

2129 De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os
2130 senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo.
2131 **7.2.1.1.1.9** Processo n. F2024/003307-2 Interessado: Ianca Dalila Arguelho. O Plenário do Conselho Regional
2132 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n°
2133 F2024/003307-2; Considerando que a Profissional Engenheira de Alimentos: IANCA DALILA ARGUELHO,
2134 requer a baixa da ART: 1320240002747. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da
2135 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho
2136 de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17
2137 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências
2138 legais, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que deferiu a Baixa da
2139 ART: 1320240002747. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
2140 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
2141 Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
2142 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
2143 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
2144 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
2145 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
2146 Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
2147 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
2148 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
2149 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
2150 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
2151 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.1.10**
2152 Processo n. F2024/011848-5 Interessado: CARLA MARIA SILVA FELISBERTO PEREIRA. O Plenário do
2153 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2154 processo n° F2024/011848-5; Considerando que a profissional Engenheira de Minas Carla Maria Silva Felisberto
2155 Pereira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220122124. Considerando que, ao término da atividade
2156 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo
2157 ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do
2158 Confea. Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que deferiu a pela baixa
2159 da ART n°: 1320220122124, em nome da profissional Engenheira de Minas Carla Maria Silva Felisberto
2160 Pereira. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
2161 senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo
2162 Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz
2163 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro
2164 Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
2165 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini,
2166 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes,
2167 Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
2168 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio
2169 Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter
2170 Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles
2171 Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
2172 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.1.2**
2173 Baixa de ART com Registro de Atestado **7.2.1.1.2.1** Processo n. F2024/004788-0 Interessado: JEOVA NEVES
2174 CARNEIRO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2175 Crea - MS, após apreciar o processo n° F2024/004788-0; considerando que O profissional Geólogo JEOVA
2176 NEVES CARNEIRO requer a baixa da ART n. 1320240014351 com registro de Atestado Técnico emitido pela
2177 contratante O P COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS E BEBIDAS Ltda., referente ao contrato n.
2178 0705/2023 realizado com a empresa HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS Ltda. Estando em conformidade
2179 com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que
2180 deferiu a baixa da ART n. 1320240014351 com registro de Atestado Técnico emitido pela contratante O P
2181 COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS E BEBIDAS Ltda., composto de uma folha. Presidiu a votação
2182 o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
2183 Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko
2184 De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril
de 2024.

2185 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto
2186 Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade
2187 Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro,
2188 Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero
2189 Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
2190 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio
2191 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro
2192 De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não
2193 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e
2194 Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.2.2)** Processo n. F2024/005678-1 Interessado: LUIZ ANTONIO PAIVA. O
2195 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2196 apreciar o processo n° F2024/005678-1; Considerando que o profissional Geologo LUIZ ANTONIO PAIVA,
2197 interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210008457, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela
2198 Pessoa Juridica : LM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. a Empresa : HIDRASPER
2199 POÇOS ARTESIANOS LTDA. Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de
2200 março de 2023 do CONFEA, "*é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa*
2201 *física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de*
2202 *CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,*
2203 *quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou*
2204 *serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de*
2205 *serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis*
2206 *técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada."* Considerando que foram
2207 cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a
2208 Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. Diante do exposto, **DECIDIU** por
2209 homologar o ad Referendum da Presidente que deferiu a baixa da ART n° 1320240012126, com posterior
2210 registro do Atestado Técnico. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
2211 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
2212 Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
2213 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
2214 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
2215 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
2216 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
2217 Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
2218 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
2219 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
2220 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
2221 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
2222 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.3)**
2223 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo **7.2.1.1.3.1)** Processo n. F2024/009521-3 Interessado:
2224 Igor Mitio Maekawa. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
2225 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° F2024/009521-3; Considerando que o Interessado requer
2226 Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes
2227 no parágrafo 1° do artigo 4° da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade
2228 Federal de Mato Grosso, em 01 de junho de 2023, na cidade de Cuiabá-MT, pelo curso de BACHAREL EM
2229 GEOLOGIA. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, **DECIDIU** por homologar o ad
2230 Referendum da Presidente que deferiu o REGISTRO DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho,
2231 concedendo-lhe as atribuições previstas na Lei n. 4.076/62, conforme informação do Crea-MT. Terá o Título de
2232 Geólogo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
2233 senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo
2234 Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz
2235 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro
2236 Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
2237 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini,
2238 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes,
2239 Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
2240 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

2241 Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter
2242 Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles
2243 Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
2244 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.4)**
2245 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino) **7.2.1.1.4.1)**
2246 Processo n. F2023/104227-7 Interessado: HELIO DE SA LEAL. O Plenário do Conselho Regional de
2247 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n°
2248 F2023/104227-7; considerando que o Profissional Engenheiro de Minas Hélio de Sá Leal requer DESCONTO de
2249 90% no valor da Anuidade do CREA-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o
2250 Conselho. Considerando que o Ato Normativo 09/2020 que em seu Artigo 1º, Inciso II, dispõe: Art. 1º -
2251 Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes: (...) II
2252 - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de
2253 registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30
2254 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o
2255 exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados. Analisando o presente processo,
2256 constatamos que o Interessado, é REGISTRADO no CREA-PE, desde a data de 05/09/1985, conforme se
2257 verifica na mensagem eletrônica enviada pela Crea-PE em 07/03/2024, contabilizando mais de 35 anos de
2258 contribuição, enquadrando-se nos termos do que dispõe o inciso III do art 7º da Resolução n. 1.066/2015 do
2259 CONFEA e considerando que o requerimento do profissional foi protocolado, neste Regional, em
2260 06/12/2023. Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que deferiu a
2261 **CONCESSÃO** do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao Profissional
2262 em epígrafe, para o EXERCÍCIO de 2024, por tempo indeterminado. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng.
2263 Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina
2264 Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros,
2265 Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
2266 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro
2267 Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva,
2268 Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario
2269 Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero
2270 Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
2271 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio
2272 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro
2273 De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não
2274 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e
2275 Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.5) Reabilitação do Registro Definitivo (validade) 7.2.1.1.5.1)** Processo n.
2276 F2024/010931-1 Interessado: TATIANE ANDRADE. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e
2277 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° F2024/010931-1;
2278 Considerando que a Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo
2279 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.
2280 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados -
2281 UFGD, em 01 de fevereiro de 2013, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Engenharia de Alimentos. Diante
2282 do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente
2283 que deferiu a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho,
2284 concedendo-lhe as atribuições do artigo 19 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheira de
2285 Alimentos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
2286 senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo
2287 Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz
2288 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro
2289 Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
2290 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini,
2291 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes,
2292 Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
2293 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio
2294 Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter
2295 Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles
2296 Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

2297 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.2.1.1.6)**
2298 Registro de Pessoa Jurídica **7.2.1.1.6.1)** Processo n. J2024/007240-0 Interessado: R R SILVA POÇOS
2299 ARTESIANOS LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2300 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° J2024/007240-0; Considerando que a Empresa R R Silva
2301 Poços Artesianos Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes
2302 nos artigos 8º e 9º da Resolução n°: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o
2303 Geólogo Paulo Vitor Mazuque Lima -ART n°: 1320240031630, como Responsável Técnico, perante este
2304 Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na
2305 Resolução n°: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a
2306 documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, **DECIDIU** por homologar
2307 o ad Referendum da Presidente que deferiu o Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste
2308 Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA, sob a Responsabilidade Técnica do
2309 Geólogo Paulo Vitor Mazuque Lima -ART n°: 1320240031630. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim.
2310 Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De
2311 Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina
2312 Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto
2313 Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet
2314 Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique
2315 Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias
2316 Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele
2317 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador
2318 Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto,
2319 Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo
2320 Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os
2321 senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo.
2322 **7.2.1.1.7)** Visto para Execução de Obras ou Serviços **7.2.1.1.7.1)** Processo n. J2024/013649-1 Interessado: M3
2323 Engenharia Ltda. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do
2324 Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° J2024/013649-1; Considerando que a Empresa Interessada, requer
2325 o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS,
2326 indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Químico Marcelo Barbosa Martins-ART n. 1320240044842,
2327 perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem
2328 as exigências contidas na Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando
2329 em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, **DECIDIU** por homologar
2330 o ad Referendum da Presidente que deferiu o VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para
2331 desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Química, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro
2332 Químico Marcelo Barbosa Martins-ART n. 1320240044842, para um período de 180 dias, de acordo com o que
2333 dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de
2334 validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no
2335 caso em tela, até o dia 31/12/2024. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello.
2336 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da
2337 Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
2338 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
2339 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
2340 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
2341 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
2342 Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
2343 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
2344 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
2345 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
2346 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
2347 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.3)** Assuntos
2348 de Interesse Geral (Providências) **7.3.1)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
2349 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo n° P2024/007458-5, que trata da Decisão n.
2350 430/2024/CEEEM, que aprovou a Proposta do Conselheiro ENG. MEC. ANDRÉ CANUTO DE MORAIS
2351 LOPES, que propõe criação e implementação de Grupo de Trabalho de Transporte e Trânsito para o exercício de
2352 2024, com vistas a realizar estudo e proposições; Considerando o que preconiza o Art. 175 do Regimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

2353 Interno do Crea-MS: O grupo de Trabalho é instituído pelo Plenário do Crea-MS, mediante proposta
2354 devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência, pela Diretoria ou Câmara
2355 Especializada; Considerando a contribuição feita pelo Eng. Civ Valter Almeida da Silva quanto a abrangência do
2356 tema, sugerindo acrescentar a Infraestrutura Rodoviária como tema a ser abordado. Diante do exposto, o Plenário
2357 do Crea-MS **DECIDIU** por instituir o **Grupo de Trabalho de Transporte, Trânsito e Infraestrutura**
2358 **Rodoviária**, sendo inicialmente composto pelos Conselheiros: **Eng. Mec. André Canuto de Moraes Lopes e**
2359 **Eng. Civ. Valter Almeida da Silva**. Os três profissionais do Sistema Confea/Crea especializados no tema que
2360 deverão compor o Grupo de Trabalho serão posteriormente indicados pelas Câmaras e convidados para suas
2361 devidas contribuições. Para assumir o cargo de Coordenador do Grupo, os membros elegeram o **Eng. Civ.**
2362 **Valter Almeida da Silva**. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
2363 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa
2364 Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo
2365 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum
2366 Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
2367 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
2368 Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
2369 Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice
2370 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
2371 Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
2372 Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
2373 Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
2374 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.3.2)** O
2375 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2376 apreciar a DELIBERAÇÃO n. 10/2024 - COTC, referente ao protocolo nº P2024/006196-3, que trata
2377 da Prestação de Contas Crea-MS de janeiro de 2024; Considerando que a prestação de contas de 01/2024 foi
2378 encaminhada pela Diretoria por meio da Decisão D/MS N. 026/2024, considerando que os dados constantes dos
2379 Relatórios Contábeis foram apresentados pelo Setor Contábil, dos quais foram verificados documentos
2380 estabelecidos no art. 11 do Anexo da Decisão PL-2260/2023, considerando que a referida prestação de contas
2381 obedeceu as normas vigentes estabelecida pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria, **DECIDIU**
2382 por aprovar a prestação de contas relativa ao mês de 01/2024. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim.
2383 Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De
2384 Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina
2385 Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto
2386 Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet
2387 Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique
2388 Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias
2389 Filho, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
2390 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio
2391 Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter
2392 Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles
2393 Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os senhores(as)
2394 conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Andre Canuto De Moraes Lopes, Italo Sostenes Barros Da Silva e Dayse
2395 Filomena Bertoldo. **7.3.3)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2396 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a deliberação Deliberação n. 11/2024 - COTC, referente ao Processo
2397 P2024/010519-7, que trata da Prestação de Contas Crea-MS de fevereiro de 2024; Considerando que a prestação
2398 de contas de 02/2024 foi encaminhada pela Diretoria por meio da Decisão D/MS N. 027/2024, considerando que
2399 os dados constantes dos Relatórios Contábeis foram apresentados pelo Setor Contábil, dos quais foram
2400 verificados documentos estabelecidos no art. 11 do Anexo da Decisão PL-2260/2023, considerando que a
2401 referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecida pelo Confea e demais normas gerais que
2402 regem a matéria, **DECIDIU** por aprovar a Prestação de contas do exercício de fevereiro de 2024. Presidiu a
2403 votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2404 conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela
2405 Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando
2406 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli,
2407 Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor
2408 Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

2409 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche,
2410 Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral,
2411 Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz
2412 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De
2413 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou
2414 da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Andre Canuto De Moraes Lopes, Italo Sostenes
2415 Barros Da Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.3.4** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e
2416 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Relator Eng.
2417 Civ. João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao protocolo n° P2024/011132-4, que trata da solicitação de
2418 representatividade no Plenário do Crea-MS; Considerando que para ter direito a representação no plenário do
2419 Crea-MS a instituição de ensino superior deve estar registrada na respectiva circunscrição e ter formalizado o
2420 interesse em se fazer representar no plenário do Regional, nos termos do art. 3° da Res. 1071, de 2015;
2421 Considerando os arts. 4° e 5° da Resolução 1070, de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para registro e
2422 revisão de registro das Instituições de Ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras
2423 providências; Considerando que a instituição de ensino denominada de Faculdades Integradas de Três Lagoas
2424 formalizou a solicitação de representação no plenário do Crea-MS, conforme Ofício n. 011/2024, datado de 22
2425 de março de 2024 e protocolado neste Regional em 25 de março de 2024, estando em conformidade com o art. 5°
2426 da Res. 1070, de 2015; Considerando que foram atendidos os requisitos referentes ao Regimento da Faculdades
2427 Integradas de Três Lagoas- AEMS e ao estatuto da mantenedora AEMS - Associação de Ensino de Cultura de
2428 Mato Grosso Do Sul; Considerando que foi formalizado um processo específico para o registro da instituição de
2429 ensino com o objetivo de indicar representante para compor o plenário do Crea-MS; Considerando que,
2430 conforme Art. 6° e Parágrafo único da Res. 1070, de 2015, “O requerimento de registro da instituição de ensino
2431 será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos
2432 cursos” e que “No caso de instituição de ensino cujos cursos ministrados sejam de modalidade que não possua
2433 câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser apreciado
2434 diretamente pelo Plenário do Regional”; Considerando que “Após apreciação pelas câmaras especializadas
2435 respectivas, o requerimento será remetido ao Plenário do Crea para decisão” (art. 7° Res. 1070, de 2015/15) e,
2436 posteriormente, será encaminhado ao Confea para homologação (art. 8° Res. 1070, de 2015; Considerando que
2437 os autos foram apreciados pelas câmaras especializadas deste Conselho, nos termos do art. 7° Res. 1070, de
2438 2015, DE 2015; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA),
2439 conforme Decisão CEECA n° 1987 DECIDIU por aprovar o registro da Faculdades Integradas de Três Lagoas,
2440 tendo como mantenedora a Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul- AEMS, com vistas à
2441 representatividade no Plenário do Crea-MS, e por ministrar o curso de nível superior em Engenharia Civil e
2442 Engenharia Ambiental e Sanitária, da modalidade civil, devidamente cadastrados neste Regional; Considerando
2443 que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM), conforme Decisão CEEEM n°
2444 610/2024 DECIDIU por aprovar o registro da Faculdades Integradas de Três Lagoas, tendo como mantenedora a
2445 Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul AEMS, com vistas à representatividade no Plenário do
2446 Crea-MS, e por ministrar o curso de nível superior em Engenharia Elétrica , Engenharia de Produção e
2447 Engenharia de Computação, da modalidade Elétrica, devidamente cadastrados neste Regional; Considerando que
2448 a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) conforme Decisão CEA n° 1604/2024 DECIDIU por aprovar o
2449 registro da Faculdades Integradas de Três Lagoas, tendo como mantenedora a Associação de Ensino de Cultura
2450 de Mato Grosso Do Sul- AEMS, com vistas à representatividade no Plenário do Crea-MS, e por ministrar o
2451 curso de nível superior em Agronomia, da modalidade Agronomia, devidamente cadastrado neste Regional;
2452 Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), conforme
2453 Decisão CEEST n° 149/2024 DECIDIU por aprovar o registro da Faculdades Integradas de Três Lagoas, tendo
2454 como mantenedora a Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul- AEMS, com vistas à
2455 representatividade no Plenário do Crea-MS, e por ministrar o curso de nível superior em Especialização em
2456 Engenharia de Segurança do Trabalho, da modalidade Segurança do Trabalho, devidamente cadastrado neste
2457 Regional; Considerando que a modalidade de Química, que engloba os Cursos de Química e de Engenharia de
2458 Alimentos, não possui câmara especializada e por esse motivo o registro da instituição deverá ser apreciado pelo
2459 Plenário, nos termos do Parágrafo único do art 6° da Res. 1070, de 2015; Considerando que o curso de
2460 Engenharia Química, Modalidade Química, está devidamente cadastrado no Crea-MS, conforme Decisão
2461 Plenária 035/2018, o que possibilita a esse plenário aprovar o registro da Faculdades Integradas de Três Lagoas,
2462 tendo como mantenedora a Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul- AEMS, com vistas à
2463 representatividade no Plenário do Crea-MS, na modalidade Química, por ministrar o curso de nível superior em
2464 Engenharia Química; Considerando que o curso de Engenharia de Alimentos muito embora tenha sido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 487, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de abril de 2024.

2465 autorizado pelo MEC, conforme Portaria 333, de 05.05.2015, não houve reconhecimento do referido curso e,
2466 inclusive, a Faculdades Integradas de Três Lagoas informou que até a presente data não iniciou nenhuma turma
2467 do referido curso. Considerando portanto, que foram atendidas todas as exigências estabelecidas na Res. 1070,
2468 de 2015; Diante do exposto, **DECIDIU** por aprovar: **1)** o registro no Crea-MS da Faculdades Integradas de Três
2469 Lagoas, tendo como mantenedora a Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul- AEMS, com vistas à
2470 representatividade no Plenário, na modalidade Civil, conforme Decisão CEECA n° 1987/2024; nas
2471 modalidades Elétrica e Mecânica, conforme Decisão CEEEM n° 610/2024 na categoria / modalidade
2472 Agronomia, conforme Decisão CEA n°. 1604/2024; modalidade Segurança do Trabalho, conforme Decisão
2473 CEEEST n°. 149/2024; **2)** o registro no Crea-MS da Faculdades Integradas de Três Lagoas, tendo como
2474 mantenedora a Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul- AEMS, com vistas à
2475 representatividade no Plenário, na modalidade Química, por ministrar o curso de nível superior em Engenharia
2476 Química, devidamente cadastrado no Crea-MS. **3)** Encaminhar ao Confea para homologação. Presidiu a votação
2477 o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
2478 Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko
2479 De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi
2480 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto
2481 Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade
2482 Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro,
2483 Mario Basso Dias Filho, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho
2484 Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
2485 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge
2486 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias
2487 De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da votação os
2488 senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Andre Canuto De Moraes Lopes, Italo Sostenes Barros Da
2489 Silva e Dayse Filomena Bertoldo. **7.3.5) Decisão n. 154/2024/CEEST - Manual de Fiscalização da Câmara**
2490 **Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho 8) Proposta da Presidente e/ou da Diretoria. 9) Extra**
2491 **Pauta 9.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –**
2492 **Crea - MS, após apreciar a Decisão da CEEEM sobre a Proposta de criação de um Grupo de**
2493 **Trabalho, DECIDIU por aprovar para Coordenador do Grupo de Trabalho de Transporte, Trânsito e**
2494 **Infraestrutura Rodoviária o Conselheiro Eng. Civ. Valter Almeida da Silva. Presidiu a votação o(a) Presidente**
2495 **Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina**
2496 **Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros,**
2497 **Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,**
2498 **Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro**
2499 **Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva,**
2500 **Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario**
2501 **Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Jackeline Matos Do Nascimento, Andrea Romero**
2502 **Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do**
2503 **Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio**
2504 **Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Guilherme Lopes Pagani, Reginaldo Ribeiro**
2505 **De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não**
2506 **participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Adilson Jair Kaiser, Italo Sostenes Barros Da Silva e**
2507 **Dayse Filomena Bertoldo. Na sequência a Senhora Presidente da Mesa Diretora do Plenário, Engenheiro(a)**
2508 **Vânia Abreu de Mello, agradeceu a todos os Conselheiros Regionais e nada mais havendo a tratar encerrou a**
2509 **Sessão às 16h56min (dezesseis horas e cinquenta e seis minutos). Assim, coube a mim, Engenheiro TALLE**
2510 **TEYLOR DOS SANTOS MELLO, 1º Diretor-Administrativo, lavrar a presente ata, que após aprovada será**
2511 **assinada por quem de direito, de conformidade com o art. 23, do Regimento do CREA-MS.**

- Aprovada na 488ª Sessão Plenária Ordinária de 10/05/2024